



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N.º 3.667-B, DE 2004
(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)

Altera o Código Civil e dispõe sobre as sociedades empresárias; tendo pareceres: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. RONALDO DIMAS) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e das Emendas da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, com substitutivo (relator: DEP. MENDES RIBEIRO FILHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- complementação de voto
- emendas oferecidas pelo relator (4)
- parecer da Comissão
- voto em separado

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os artigos 1.052, 1.053, 1.072, 1.076, 1.078, 1.079, 1.085, 1.086 e 1.089 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente, em caso de falência, pela integralização do capital social.

Art. 1.053. A sociedade limitada rege-se, nas omissões de seu contrato social, no que couber, pelas normas da sociedade anônima.

Parágrafo único. Em qualquer caso, aplicam-se à sociedade limitada os arts. 1.010, 1.024 e 1.028 a 1.038.

.....
Art. 1.072. O contrato social poderá estabelecer que as deliberações dos sócios serão tomadas em reunião ou assembléia convocada pelo administrador.

§ 1º. Quando o contrato social não obrigar a realização da reunião ou assembléia, as deliberações de interesse da sociedade serão formalizadas em qualquer instrumento escrito arquivado na Junta Comercial, observado o art. 1.076.

.....
Art. 1.076. As deliberações dos sócios serão tomadas pelos votos correspondentes a mais da metade do capital social, salvo se quórum superior for estabelecido no contrato social.

.....
Art. 1.078. Quando o número dos sócios for superior a dez, é obrigatória a realização de assembléia anual, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, com o objetivo de:

.....
Art. 1.079. Quando houver empate na deliberação de sociedade limitada de participação acerca do voto a ser proferido em reunião ou assembléia de uma sociedade controlada, cada sócio da primeira poderá, exibindo a ata que comprova o impasse, participar da reunião ou assembléia da segunda e nela exercer o direito de voto correspondente às quotas ou ações de titularidade da controladora em quantidade proporcional à participação societária que detém nesta.

Art. 1.085. O sócio minoritário que pôs em risco a continuidade da empresa pode ser excluído da sociedade limitada por alteração contratual deliberada pela maioria, observado o art. 1.076.

Parágrafo único. Registrada a alteração contratual na Junta Comercial, a sociedade notificará o excluído o cálculo feito para definição do valor do reembolso.

Art. 1.086. Salvo previsão diversa no contrato social, em qualquer hipótese de resolução em relação a um de seus sócios, a sociedade procederá à apuração dos haveres nos termos do art. 1.031 e observados os critérios seguintes:

I - O cálculo do valor patrimonial de quotas, para fins de reembolso, será feito com base no valor do patrimônio líquido da sociedade limitada apurado em balanço de determinação;

II - No levantamento do balanço de determinação, considerar-se-ão os bens do ativo da sociedade pela estimativa de seus valores de mercado, incluindo os intangíveis suscetíveis de alienação, com o objetivo de calcular o valor do acervo que remanesceria caso a sociedade fosse dissolvida;

III - O balanço de determinação produz efeitos exclusivamente societários e episódicos e não influencia a contabilidade ordinária da sociedade.

.....
Art. 1.089. A sociedade anônima rege-se por lei especial, aplicando-se nos casos omissos, as disposições deste Código, em especial os arts. 49, 50, 985 e 1.079.”

Art. 2º A ação judicial de dissolução de sociedade empresária e a de resolução de sociedade em relação a um dos sócios será disciplinada conforme as normas abaixo estatuídas:

§ 1º Nas ações disciplinadas por essa Lei, valerá como uma citação judicial, para todos os efeitos, qualquer ato extrajudicial, promovido pelo autor após o despacho de recebimento da petição inicial, apto a comprovar que o réu tem ciência da existência da ação, desde que informados no ato pelo menos os seguintes dados:

I – número do processo, juízo perante o qual tramita e data do despacho de recebimento da petição inicial; e

II – cópia da petição inicial.

§ 2º Nenhuma providência destinada à expedição de mandado ou carta de citação será adotada pelo cartório judicial enquanto o autor não o requerer.

§ 3º O juiz poderá fixar prazo para a comprovação da cientificação do réu nos termos desse artigo, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

§ 4º O prazo para a resposta do réu conta-se da juntada aos autos da prova do ato de cientificação com os requisitos do §1º.

Art. 3º Exceto na hipótese do art. 9º, I, a ação de dissolução da sociedade limitada ou anônima seguirá, em qualquer caso, o procedimento ordinário.

Parágrafo único. São partes na ação de dissolução apenas os sócios ou acionistas da sociedade cuja dissolução se requer.

Art. 4º Transitada em julgado a sentença de decretação da dissolução, o juiz, a pedido de qualquer das partes, nomeará o liquidante judicial.

Parágrafo único. Ao liquidante judicial aplicam-se as normas da lei sobre requisitos, impedimentos, investidura, remuneração, deveres e responsabilidade do administrador de sociedade.

Art. 5º Tão logo investido em suas funções, o liquidante judicial:

- I – Comunicará à Junta Comercial a liquidação da sociedade, bem como sua nomeação e investidura;
- II – Arrecadará todos os bens, livros e documentos da sociedade; e
- III – Determinará ao contador da sociedade que levante, em 10 (dez) dias, o balanço patrimonial de encerramento.

Art. 6º Caso o balanço patrimonial de encerramento demonstre que o ativo da sociedade supera o passivo e é suficiente para o pagamento da remuneração do liquidante judicial, este dará imediato início à realização do ativo e, assim que tiver disponibilidades em caixa, ao pagamento do passivo, observando a ordem dos credores na falência.

§ 1º Após o integral pagamento dos credores e de sua remuneração, o liquidante repartirá o acervo remanescente entre os sócios ou acionistas, proporcionalmente à participação no capital social, salvo se pela lei, contrato ou estatuto, deva prevalecer outro critério de divisão.

§ 2º Ao concluir a liquidação ou se for dispensado, substituído ou destituído, o liquidante judicial apresentará, em 10 (dez) dias, sua prestação de contas diretamente aos sócios da sociedade dissolvida.

§ 3º A demora intencional, negligência ou imperícia na prática dos atos de liquidação, a falta de prestação de contas, seu atraso ou a inconsistência ou falsidade da apresentada somente poderão ser objeto de ação própria do sócio ou sócios contra o liquidante judicial.

§ 4º Comprovando a apresentação da prestação de contas aos sócios, o liquidante requererá o arquivamento da ação de dissolução.

Art. 7º Se o balanço patrimonial de encerramento demonstrar que o ativo da sociedade não é suficiente para a satisfação integral do passivo e pagamento da remuneração do liquidante, este requererá a falência da sociedade dissolvida, observando-se o previsto na lei para o pedido formulado pelo próprio devedor.

§ 1º Decretada a falência da sociedade dissolvida, por qualquer razão, depois de investido o liquidante judicial em suas funções, o juiz da ação de dissolução o dispensará, fixando sua remuneração proporcionalmente aos trabalhos realizados.

§ 2º A remuneração do liquidante judicial terá, na falência da sociedade dissolvida, a mesma classificação dos créditos trabalhistas.

Art. 8º Estão sujeitas à dissolução judicial pelo procedimento simplificado disciplinado nessa Lei:

- I – as sociedades microempresárias e empresárias de pequeno porte; e
- II – as sociedades de participação pura sem prazo determinado.

Parágrafo único. Considera-se de participação pura a sociedade empresária cujo objeto social é exclusivamente a participação como sócia ou acionista de outra ou outras sociedades.

Art. 9º Na dissolução de sociedade microempresária ou empresária de pequeno porte, observar-se-ão as seguintes normas:

- I – a ação seguirá o procedimento sumário;
- II – o autor poderá apresentar com a petição inicial um plano de dissolução, acompanhado, quando for o caso, da comprovação da vontade juridicamente vinculada de terceiros em adquirir bem ou bens do ativo ou mesmo a totalidade da empresa ou assumir obrigações da sociedade;
- III – o réu poderá, no prazo de contestação, apresentar plano de dissolução diverso, atendidos os mesmos requisitos;
- IV – se julgar procedente a ação, o juiz aprovará o plano de dissolução que melhor atender aos interesses da sociedade e fixará prazo para a sua execução, servindo a sentença de título executivo.

Art. 10. Além das demais causas legalmente estabelecidas, dissolve-se a sociedade de participação pura sem prazo determinado quando ocorrer empate na votação de proposta de dissolução.

§ 1º Na hipótese prevista nesse artigo, o juiz, a pedido de qualquer um dos sócios ou acionistas, declarará a sociedade de participação pura dissolvida e determinará que a liquidação se proceda nos seguintes termos:

- I – As ações ou quotas integrantes do patrimônio da sociedade de participação pura serão transferidas, de imediato, à propriedade dos seus sócios ou acionistas, proporcionalmente à participação deles no capital social, observando-se, quando houver espécies e classes diferentes de ações, os mesmos critérios fixados para o exercício do direito de preferência na subscrição de valores mobiliários pelo art. 171 e § 1º, da Lei nº 6.404/76;
- II – Se a sociedade de participação pura tiver dinheiro depositado em banco ou em fundos de investimentos, o juiz determinará a transferência dos ativos

financeiros aos seus sócios ou acionistas, observadas as normas do Banco Central e preservados os direitos de terceiros;

III – Os sócios ou acionistas da sociedade de participação dissolvida ficam proporcionalmente responsáveis pelas obrigações passivas desta, inclusive as de natureza fiscal e trabalhista, bem como credores solidários por suas obrigações ativas, se houver.

§ 2º A dissolução judicial e liquidação da sociedade de participação pura decretada nos termos desse artigo independe da nomeação de liquidante, realização do ativo e pagamento do passivo.

Art. 11. A ação de resolução da sociedade em relação a um dos sócios pode ser proposta:

I – pela sociedade limitada para a exclusão de sócio, quando não a puder realizar por alteração contratual deliberada pela maioria;

II – pela sociedade limitada para obstar o ingresso dos sucessores do sócio morto, inclusive cônjuge ou companheiro, quando, por lei ou contrato, couber a liquidação da quota; ou

III – pelo sócio minoritário que exerceu o direito de retirada ou por seu sucessor em caso de morte, quando não atendidos pela sociedade limitada.

§ 1º São autor ou réu na ação de resolução apenas a sociedade e o sócio minoritário cujo vínculo societário ou o valor do crédito é objeto de discussão, ou seu sucessor em caso de falecimento.

§ 2º É facultativo o litisconsórcio dos sócios remanescentes.

Art. 12. O sócio minoritário cujo vínculo societário é objeto da ação de resolução, ou o seu sucessor em caso de falecimento, terá direito de crédito perante a sociedade correspondente:

I – ao valor da participação nos lucros auferidos durante a tramitação do processo, quando julgado inexistir causa para a resolução; e

II – ao valor patrimonial das quotas, ou outro previsto em contrato social, na data da retirada, morte ou expulsão, apurado na forma dos arts. 1.031 e 1.086 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), quando julgado existir causa para a resolução.

§ 1º O crédito a que tem direito o sócio da limitada ou seu sucessor em caso de falecimento será acrescido, em qualquer caso, de juros, pelo índice fixado pelo juiz, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos.

§ 2º Os sócios remanescentes da sociedade limitada respondem de forma solidária com esta pelo crédito do sócio, ou seu sucessor em caso de falecimento, ainda que não tenham participado da ação como litisconsorte.

Art. 13. A sociedade limitada pode ser constituída e existir regularmente por um único sócio, que seja pessoa física residente no País.

Parágrafo único. Este dispositivo aplica-se às sociedades simples (arts. 997 a 1.038 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil) e de advogados (arts. 15 a 17 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, Estatuto da Advocacia).

Art. 14. A pessoa jurídica de direito privado, inclusive a sociedade unipessoal, que praticar ato ou promover atividade ilegais será dissolvida a pedido do Ministério Público.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados os arts. 655 a 674 do Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939, e demais disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Dois são os objetivos do presente Projeto de Lei:

O primeiro é alterar as disposições da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) referente às sociedades limitadas que não têm se mostrado adequadas à disciplina da matéria. O segundo é o de atualizar as normas sobre as ações de rompimento dos vínculos societários nas sociedades empresárias, que vigoram ainda em dispositivos do antigo Código de Processo Civil de 1939.

Em relação ao primeiro objetivo, constata-se que o Código Civil introduziu profundas alterações na disciplina das sociedades limitadas. Passados já mais de dois anos de sua sanção, é possível avaliar-se a experiência dessas alterações.

Dessa avaliação pode-se concluir que as novas normas, estabelecidas com o objetivo de proteger a minoria societária, não apenas deixou de atingir essa finalidade de modo satisfatório como aumentou demasiadamente a burocracia que cerca a sociedade limitada.

Por quase noventa anos, a sociedade limitada esteve disciplinada no Brasil pelo Decreto n. 3.708, de 1919. Por esse diploma, sua marca característica era a da simplicidade. A lei específica era bastante lacunosa e muitas das matérias de interesse dos sócios deviam ser objeto de cláusula do contrato social.

Desde a entrada em vigor do novo Código Civil, a sociedade limitada ganhou em complexidade. Introduziu-se a obrigatoriedade da assembléia geral ou reunião para formalizar determinadas deliberações e aumentaram-se os quóruns de deliberação para deliberação sobre diversas matérias.

Como dito, essas alterações tinham o salutar objetivo de aumentar a proteção do sócio minoritário, mas o seu efeito, passado já considerável tempo de experiência, foi o oposto.

A obrigatoriedade da assembléia para aprovação das contas dos administradores, por exemplo, é norma do interesse desses e não dos sócios. Com

a formalização exigida pela lei, dá-se quitação aos administradores pelos atos praticados ao longo do exercício social, dificultando sua responsabilização no caso de os sócios descobrirem, posteriormente, alguma irregularidade.

De outro lado, o extraordinário aumento da burocracia faz com que as sociedades limitadas, normalmente empresas de porte pequeno ou médio, tenham que gastar com o atendimento a exigências formais sem relevância para a proteção dos interesses dos sócios, inclusive minoritários.

Na questão dos quóruns de deliberação, também se nota a frustração da intenção inicial. Ao aumentar, segundo a matéria, o quorum de deliberação social para 2/3 ou 3/4, o novo Código Civil estabeleceu norma cogente, que não pode ser alterada pelo contrato social. Isso acabou amparando os interesses dos sócios minoritários com participação superior a 33% ou 25% respectivamente, mas deixou ao completo desamparo os dos minoritários com participação inferior a esses percentuais. Como o contrato social não pode contrariar as normas cogentes que estabelecem o quorum de deliberação, esses minoritários de pequena participação social não têm como negociar cláusulas sobre a matéria capaz de os protegerem.

O projeto busca um meio termo entre o lacunoso sistema do Dec. n. 3.708/19 e a complexidade injustificável do novo Código Civil. Nesse sentido, o art. 1º do projeto muda os seguintes dispositivos desse Código:

- Art. 1.052: nesse dispositivo, acrescenta-se o esclarecimento de que a responsabilidade solidária dos sócios pela integralização do capital social verifica-se “em caso de falência”, tal como previa o art. 9º do Dec. n. 3.708/19.

- Art. 1.053: reintroduz-se o critério do art. 18 do Dec. n. 3.708/19, que estabelece a aplicação subsidiária da Lei das Sociedades Anônimas nas omissões do contrato social. A aplicação das normas que regem as sociedades simples nas omissões da lei, como previsto no novo Código, tem levado à criação de dois subtipos de sociedades limitadas, aumentando sem justificativa a complexidade da matéria. O projeto também menciona os dispositivos do próprio Código que se aplicam às sociedades limitadas, embora abrigados em outros capítulos (arts. 1.010, 1.024 e 1.028 a 1.038).

- Art. 1.072 e seu § 1º a alteração desse dispositivo visa tornar facultativa a realização da assembléia ou reunião de sócios. Pelo projeto, caberá ao contrato social estabelecer se as deliberações dependem da rígida formalização do evento sob forma de assembléia ou se podem ser registradas em qualquer instrumento escrito. Nas sociedades limitadas em que os sócios considerarem importante para a proteção dos seus interesses a realização da assembléia ou reunião, eles podem prevê-la no contrato social. Caso contrário, a sociedade estará regularmente funcionando com registros menos formais das deliberações.

- Art. 1.076: eliminam-se os diferentes quóruns de deliberação estabelecidos nos incisos (suprimidos pelo projeto) para unificá-los num só critério, o

de mais da metade do capital social, *salvo* cláusula do contrato social que preveja quorum maior. Assim, se os sócios, ao negociarem a sociedade, quiserem estabelecer, para uma ou mais matérias em particular, um quorum mais elevado, para a proteção dos seus interesses, é possível. Aliás, com a nova redação desse dispositivo, e sua transformação de norma cogente em supletiva, voltará a ser válida a cláusula de unanimidade, instrumento que protegeu de modo satisfatório os interesses dos minoritários até a entrada em vigor do novo Código Civil.

- Art. 1.078: o projeto restringe a obrigatoriedade da assembléia anual para as sociedades limitadas compostas por mais de dez sócios. Nessas sociedades muito numerosas, de fato, o melhor instrumento de manifestação da vontade social é a assembléia e, por isso, convém manter o critério geral do novo Código Civil (atualmente disposto no art. 1.072, § 1º) restringindo-o, contudo, ao encontro anual para votação das contas dos administradores. Os incisos do art. 1.078 não são alterados.

- Art. 1.079: a norma que se encontra hoje no art. 1.079 é uma mera repetição do previsto no art. 1.072, § 6º. Aproveitou-se, portanto, a numeração para introduzir norma que supre lacuna no direito societário brasileiro, referente à sociedade de participação. Não haverá prejuízo para a disciplina das reuniões e assembléias porque apenas eliminou-se a repetição de normas idênticas.

- Art. 1.085 e parágrafo único: o projeto altera, de início, a denominação da Seção VII, que, composta pelos arts. 1.085 e 1.086, passa a tratar de outras hipóteses de resolução da sociedade em relação a um dos sócios e não apenas da expulsão do minoritário. Em relação a essa matéria, o projeto adota a mesma sistemática que se propõe reintroduzir relativamente às deliberações sociais com a nova redação ao art. 1.076 e, principalmente, reconhece o direito de o sócio minoritário pleitear em juízo a expulsão do majoritário quando esse puser em risco a sobrevivência da empresa. Quanto a esse último aspecto, vale registrar que é a primeira vez, no direito positivo brasileiro, que será assentado esse instrumento de proteção da minoria.

- Art. 1.086: A norma que se propõe introduzir nesse dispositivo disciplina o cálculo da participação societária a que tem direito o sócio em relação ao qual a sociedade foi resolvida (em caso de morte, expulsão ou exercício do direito de retirada). Estabelece-se, nos incisos acrescentados, o critério do cálculo do valor patrimonial das quotas (inc. I), o de elaboração do balanço de determinação que apurará esse valor (inc. II) e restringe os efeitos desse instrumento contábil para as relações societárias.

- Art. 1.089: a moderna técnica de redação legislativa desaconselha remissões gerais como a que consta da redação atual do dispositivo. Pelo projeto, especificam-se os artigos do Código Civil que são aplicáveis às sociedades anônimas, em razão da omissão da lei especial de regência desse tipo societário. O objetivo é eliminar as dúvidas que a atual redação tem despertado, principalmente porque a Lei de Sociedade Anônimas pode ter aplicação subsidiária às sociedades limitadas.

Nos arts. 2º a 12, o projeto volta-se ao seu segundo objetivo, de substituir as normas ainda em vigor do Código de Processo Civil de 1939 sobre a ação judicial de dissolução de sociedade.

A primeira grande inovação diz respeito à disciplina da “ação de resolução de sociedade em relação a um dos sócios”. A lei não disciplina a matéria e os tribunais têm se valido da interpretação analógica do disposto sobre a ação de dissolução para preencher a lacuna. Hoje, em dia, cogita-se, sem extremo rigor técnico, de dissolução total e parcial, albergando-se nessa última categoria a hipótese não disciplinada da resolução.

Importantíssima novidade é proposta nos §§ 1º a 4º do art. 2º do projeto. Neles, passa a se admitir, nas ações de direito societário disciplinadas, qualquer ato extrajudicial de cientificação do demandado como citação. Em se tratando de ações em que litigam empresários, sociedades empresárias e sócios de sociedades empresárias, tendo em vista o perfil dessas partes, não há razões para negar plena eficácia aos atos particulares de cientificação da propositura da ação. A ação de dissolução seguirá o procedimento ordinário, mesmo que a sociedade a dissolver seja limitada (art. 3º). Hoje em dia esse procedimento é previsto apenas para a dissolução da anônima, mas cabe submeter a ele os demais tipos societários. Esclarece-se, também, quem são as partes legítimas para a demanda, pondo fim a divergências jurisprudenciais sobre o assunto (parágrafo único do art. 3º).

Nos arts. 4º a 7º, disciplinam-se os atos decorrentes da sentença que decretar a dissolução. Neles, procura-se adotar sistemática bastante simples, ágil e objetiva. Reduzem-se os atos processuais ao mínimo possível. Em razão desses preceitos, não se sobrecarregam os juízes com trabalho estranho ao jurisdicional. Eles são chamados a intervir apenas quando houver conflito de interesses entre os sócios ou entre esses e o liquidante.

O projeto simplifica ainda mais o procedimento da dissolução de sociedades empresárias em duas hipóteses: quando for essa microempresária ou empresária de pequeno porte ou sociedade de participação pura sem prazo determinado (art. 8º). Em relação àquelas, dispõe que o procedimento da ação será o sumário e ao autor caberá a apresentação de um plano de dissolução. Se o demandado também apresentar plano diverso, caberá ao juiz decidir no interesse da sociedade (art. 9º).

Em relação a sociedade de participação pura sem prazo determinado, após conceituá-la (art. 8º, parágrafo único), o projeto dispõe sobre formas simplificadas de realização do ativo (art. 10). Nesse caso, fica claro que os sócios se tornam responsáveis pelas obrigações da sociedade dissolvida, inclusive passivos trabalhistas e tributários (inc. IV).

O art. 12 do projeto também preenche uma lacuna no direito societário brasileiro ao estabelecer os critérios para definição do crédito a que tem direito o sócio em relação ao qual a sociedade é resolvida. O valor desse crédito varia conforme seja julgado (a final ou por antecipação de tutela) existir ou inexistir causa para a resolução. Se havia causa para a resolução, o crédito do antigo sócio corresponde ao valor de sua participação; se não havia, aos mesmos valores a que

teria direito caso não tivesse sido praticado o ato de desligamento (lucros, dividendos, etc.). Duas importantes regras são estabelecidas em função desse crédito: de um lado, o acréscimo dos juros e, de outro, a responsabilidade solidária dos sócios remanescentes.

No art. 13, o projeto propõe modernizar o direito societário brasileiro, emparelhando-o aos muitos que já incorporaram a sociedade limitada unipessoal, isto é, que admite a constituição e funcionamento de uma sociedade limitada com um único sócio pessoa física residente no País. A figura já existe na Alemanha, França, Portugal, Inglaterra, Itália, Áustria, Espanha, Bélgica, Holanda, Dinamarca, Grécia e na maioria dos estados dos Estados Unidos da América. Também poderão ser unipessoais, se aprovado o projeto, as sociedades simples e as sociedades de advogados.

O art. 14 reproduz, com alterações, a norma hoje abrigada no art. 670 do Código de Processo Civil de 1939, que atribui ao Ministério Público a legitimidade para pedir em juízo a dissolução de sociedades ou pessoas jurídicas de direito privado que incorrerem em práticas ilegais. Proposta a revogação dos dispositivos do CPC de 1939 referentes à dissolução, para manter-se a disposição, é necessária sua previsão.

Por fim, o art. 15 estabelece a revogação dos arts. 655 a 674 do Código de Processo Civil de 1939, medida legislativa reclamada há pelo menos 30 anos, quando da aprovação da legislação processual de 1973.

Sala das Sessões, 26 de maio de 2004.

LUIZ CARLOS HAULY
PSDB-PR

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

PARTE GERAL

LIVRO I
DAS PESSOAS

TÍTULO II
DAS PESSOAS JURÍDICAS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 49. Se a administração da pessoa jurídica vier a faltar, o juiz, a requerimento de qualquer interessado, nomear-lhe-á administrador provisório.

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

.....

PARTE ESPECIAL

.....

LIVRO II
DO DIREITO DE EMPRESA

.....

TÍTULO II
DA SOCIEDADE

CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 985. A sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150).

SUBTÍTULO I
DA SOCIEDADE NÃO PERSONIFICADA

CAPÍTULO I
DA SOCIEDADE EM COMUM

Art. 986. Enquanto não inscritos os atos constitutivos, reger-se-á a sociedade, exceto por ações em organização, pelo disposto neste Capítulo, observadas, subsidiariamente e no que com ele forem compatíveis, as normas da sociedade simples.

.....

SUBTÍTULO II
DA SOCIEDADE PERSONIFICADA

CAPÍTULO I
DA SOCIEDADE SIMPLES

Seção I
Do Contrato Social

Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:

I - nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas naturais, e a firma ou a denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas;

II - denominação, objeto, sede e prazo da sociedade;

III - capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária;

IV - a quota de cada sócio no capital social, e o modo de realizá-la;

V - as prestações a que se obriga o sócio, cuja contribuição consista em serviços;

VI - as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições;

VII - a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas;

VIII - se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais.

Parágrafo único. É ineficaz em relação a terceiros qualquer pacto separado, contrário ao disposto no instrumento do contrato.

Art. 998. Nos 30 (trinta) dias subseqüentes à sua constituição, a sociedade deverá requerer a inscrição do contrato social no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede.

§ 1º O pedido de inscrição será acompanhado do instrumento autenticado do contrato, e, se algum sócio nele houver sido representado por procurador, o da respectiva procuração, bem como, se for o caso, da prova de autorização da autoridade competente.

§ 2º Com todas as indicações enumeradas no artigo antecedente, será a inscrição tomada por termo no livro de registro próprio, e obedecerá a número de ordem contínua para todas as sociedades inscritas.

Art. 999. As modificações do contrato social, que tenham por objeto matéria indicada no art. 997, dependem do consentimento de todos os sócios; as demais podem ser decididas por maioria absoluta de votos, se o contrato não determinar a necessidade de deliberação unânime.

Parágrafo único. Qualquer modificação do contrato social será averbada, cumprindo-se as formalidades previstas no artigo antecedente.

Art. 1.000. A sociedade simples que instituir sucursal, filial ou agência na circunscrição de outro Registro Civil das Pessoas Jurídicas, neste deverá também inscrevê-la, com a prova da inscrição originária.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a constituição da sucursal, filial ou agência deverá ser averbada no Registro Civil da respectiva sede.

Seção II

Dos Direitos e Obrigações dos Sócios

Art. 1.001. As obrigações dos sócios começam imediatamente com o contrato, se este não fixar outra data, e terminam quando, liquidada a sociedade, se extinguirem as responsabilidades sociais.

Art. 1.002. O sócio não pode ser substituído no exercício das suas funções, sem o consentimento dos demais sócios, expresso em modificação do contrato social.

Art. 1.003. A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade.

Parágrafo único. Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio.

Art. 1.004. Os sócios são obrigados, na forma e prazo previstos, às contribuições estabelecidas no contrato social, e aquele que deixar de fazê-lo, nos trinta dias seguintes ao da notificação pela sociedade, responderá perante esta pelo dano emergente da mora.

Parágrafo único. Verificada a mora, poderá a maioria dos demais sócios preferir, à indenização, a exclusão do sócio remisso, ou reduzir-lhe a quota ao montante já realizado, aplicando-se, em ambos os casos, o disposto no § 1º do art. 1.031.

Art. 1.005. O sócio que, a título de quota social, transmitir domínio, posse ou uso, responde pela evicção; e pela solvência do devedor, aquele que transferir crédito.

Art. 1.006. O sócio, cuja contribuição consista em serviços, não pode, salvo convenção em contrário, empregar-se em atividade estranha à sociedade, sob pena de ser privado de seus lucros e dela excluído.

Art. 1.007. Salvo estipulação em contrário, o sócio participa dos lucros e das perdas, na proporção das respectivas quotas, mas aquele, cuja contribuição consiste em serviços, somente participa dos lucros na proporção da média do valor das quotas.

Art. 1.008. É nula a estipulação contratual que exclua qualquer sócio de participar dos lucros e das perdas.

Art. 1.009. A distribuição de lucros ilícitos ou fictícios acarreta responsabilidade solidária dos administradores que a realizarem e dos sócios que os receberem, conhecendo ou devendo conhecer-lhes a ilegitimidade.

Seção III Da Administração

Art. 1.010. Quando, por lei ou pelo contrato social, competir aos sócios decidir sobre os negócios da sociedade, as deliberações serão tomadas por maioria de votos, contados segundo o valor das quotas de cada um.

§ 1º Para formação da maioria absoluta são necessários votos correspondentes a mais de metade do capital.

§ 2º Prevalece a decisão sufragada por maior número de sócios no caso de empate, e, se este persistir, decidirá o juiz.

§ 3º Responde por perdas e danos o sócio que, tendo em alguma operação interesse contrário ao da sociedade, participar da deliberação que a aprove graças a seu voto.

Art. 1.011. O administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios.

§ 1º Não podem ser administradores, além das pessoas impedidas por lei especial, os condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação.

§ 2º Aplicam-se à atividade dos administradores, no que couber, as disposições concernentes ao mandato.

Art. 1.012. O administrador, nomeado por instrumento em separado, deve averbá-lo à margem da inscrição da sociedade, e, pelos atos que praticar, antes de requerer a averbação, responde pessoal e solidariamente com a sociedade.

Art. 1.013. A administração da sociedade, nada dispondo o contrato social, compete separadamente a cada um dos sócios.

§ 1º Se a administração competir separadamente a vários administradores, cada um pode impugnar operação pretendida por outro, cabendo a decisão aos sócios, por maioria de votos.

§ 2º Responde por perdas e danos perante a sociedade o administrador que realizar operações, sabendo ou devendo saber que estava agindo em desacordo com a maioria.

Art. 1.014. Nos atos de competência conjunta de vários administradores, torna-se necessário o concurso de todos, salvo nos casos urgentes, em que a omissão ou retardo das providências possa ocasionar dano irreparável ou grave.

Art. 1.015. No silêncio do contrato, os administradores podem praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade; não constituindo objeto social, a oneração ou a venda de bens imóveis depende do que a maioria dos sócios decidir.

Parágrafo único. O excesso por parte dos administradores somente pode ser oposto a terceiros se ocorrer pelo menos uma das seguintes hipóteses:

I - se a limitação de poderes estiver inscrita ou averbada no registro próprio da sociedade;

II - provando-se que era conhecida do terceiro;

III - tratando-se de operação evidentemente estranha aos negócios da sociedade.

Art. 1.016. Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções.

Art. 1.017. O administrador que, sem consentimento escrito dos sócios, aplicar créditos ou bens sociais em proveito próprio ou de terceiros, terá de restituí-los à sociedade, ou pagar o equivalente, com todos os lucros resultantes, e, se houver prejuízo, por ele também responderá.

Parágrafo único. Fica sujeito às sanções o administrador que, tendo em qualquer operação interesse contrário ao da sociedade, tome parte na correspondente deliberação.

Art. 1.018. Ao administrador é vedado fazer-se substituir no exercício de suas funções, sendo-lhe facultado, nos limites de seus poderes, constituir mandatários da sociedade, especificados no instrumento os atos e operações que poderão praticar.

Art. 1.019. São irrevogáveis os poderes do sócio investido na administração por cláusula expressa do contrato social, salvo justa causa, reconhecida judicialmente, a pedido de qualquer dos sócios.

Parágrafo único. São revogáveis, a qualquer tempo, os poderes conferidos a sócio por ato separado, ou a quem não seja sócio.

Art. 1.020. Os administradores são obrigados a prestar aos sócios contas justificadas de sua administração, e apresentar-lhes o inventário anualmente, bem como o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

Art. 1.021. Salvo estipulação que determine época própria, o sócio pode, a qualquer tempo, examinar os livros e documentos, e o estado da caixa e da carteira da sociedade.

Seção IV Das Relações com Terceiros

Art. 1.022. A sociedade adquire direitos, assume obrigações e procede judicialmente, por meio de administradores com poderes especiais, ou, não os havendo, por intermédio de qualquer administrador.

Art. 1.023. Se os bens da sociedade não lhe cobrirem as dívidas, respondem os sócios pelo saldo, na proporção em que participem das perdas sociais, salvo cláusula de responsabilidade solidária.

Art. 1.024. Os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais.

Art. 1.025. O sócio, admitido em sociedade já constituída, não se exime das dívidas sociais anteriores à admissão.

Art. 1.026. O credor particular de sócio pode, na insuficiência de outros bens do devedor, fazer recair a execução sobre o que a este couber nos lucros da sociedade, ou na parte que lhe tocar em liquidação.

Parágrafo único. Se a sociedade não estiver dissolvida, pode o credor requerer a liquidação da quota do devedor, cujo valor, apurado na forma do art. 1.031, será depositado em dinheiro, no juízo da execução, até noventa dias após aquela liquidação.

Art. 1.027. Os herdeiros do cônjuge de sócio, ou o cônjuge do que se separou judicialmente, não podem exigir desde logo a parte que lhes couber na quota social, mas concorrer à divisão periódica dos lucros, até que se liquide a sociedade.

Seção V Da Resolução da Sociedade em Relação a um Sócio

Art. 1.028. No caso de morte de sócio, liquidar-se-á sua quota, salvo:
I - se o contrato dispuser diferentemente;
II - se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade;
III - se, por acordo com os herdeiros, regular-se a substituição do sócio falecido.

Art. 1.029. Além dos casos previstos na lei ou no contrato, qualquer sócio pode retirar-se da sociedade; se de prazo indeterminado, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de sessenta dias; se de prazo determinado, provando judicialmente justa causa.

Parágrafo único. Nos trinta dias subseqüentes à notificação, podem os demais sócios optar pela dissolução da sociedade.

Art. 1.030. Ressalvado o disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, pode o sócio ser excluído judicialmente, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por incapacidade superveniente.

Parágrafo único. Será de pleno direito excluído da sociedade o sócio declarado falido, ou aquele cuja quota tenha sido liquidada nos termos do parágrafo único do art. 1.026.

Art. 1.031. Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

§ 1º O capital social sofrerá a correspondente redução, salvo se os demais sócios suprirem o valor da quota.

§ 2º A quota liquidada será paga em dinheiro, no prazo de noventa dias, a partir da liquidação, salvo acordo, ou estipulação contratual em contrário.

Art. 1.032. A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação.

Seção VI Da Dissolução

Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer:

I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado;

II - o consenso unânime dos sócios;

III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado;

IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias;

V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar.

Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando:

- I - anulada a sua constituição;
- II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade.

Art. 1.035. O contrato pode prever outras causas de dissolução, a serem verificadas judicialmente quando contestadas.

Art. 1.036. Ocorrida a dissolução, cumpre aos administradores providenciar imediatamente a investidura do liquidante, e restringir a gestão própria aos negócios inadiáveis, vedadas novas operações, pelas quais responderão solidária e ilimitadamente.

Parágrafo único. Dissolvida de pleno direito a sociedade, pode o sócio requerer, desde logo, a liquidação judicial.

Art. 1.037. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso V do art. 1.033, o Ministério Público, tão logo lhe comunique a autoridade competente, promoverá a liquidação judicial da sociedade, se os administradores não o tiverem feito nos trinta dias seguintes à perda da autorização, ou se o sócio não houver exercido a faculdade assegurada no parágrafo único do artigo antecedente.

Parágrafo único. Caso o Ministério Público não promova a liquidação judicial da sociedade nos quinze dias subseqüentes ao recebimento da comunicação, a autoridade competente para conceder a autorização nomeará interventor com poderes para requerer a medida e administrar a sociedade até que seja nomeado o liquidante.

Art. 1.038. Se não estiver designado no contrato social, o liquidante será eleito por deliberação dos sócios, podendo a escolha recair em pessoa estranha à sociedade.

§ 1º O liquidante pode ser destituído, a todo tempo:

I - se eleito pela forma prevista neste artigo, mediante deliberação dos sócios;

II - em qualquer caso, por via judicial, a requerimento de um ou mais sócios, ocorrendo justa causa.

§ 2º A liquidação da sociedade se processa de conformidade com o disposto no Capítulo IX, deste Subtítulo.

CAPÍTULO II DA SOCIEDADE EM NOME COLETIVO

Art. 1.039. Somente pessoas físicas podem tomar parte na sociedade em nome coletivo, respondendo todos os sócios, solidária e ilimitadamente, pelas obrigações sociais.

.....

CAPÍTULO IV DA SOCIEDADE LIMITADA

Seção I **Disposições Preliminares**

Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Art. 1.053. A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples.

Parágrafo único. O contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima.

Art. 1.054. O contrato mencionará, no que couber, as indicações do art. 997, e, se for o caso, a firma social.

Seção V **Das Deliberações dos Sócios**

Art. 1.072. As deliberações dos sócios, obedecido o disposto no art. 1.010, serão tomadas em reunião ou em assembléia, conforme previsto no contrato social, devendo ser convocadas pelos administradores nos casos previstos em lei ou no contrato.

§ 1º A deliberação em assembléia será obrigatória se o número dos sócios for superior a dez.

§ 2º Dispensam-se as formalidades de convocação previstas no § 3º do art. 1.152, quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia.

§ 3º A reunião ou a assembléia tornam-se dispensáveis quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto delas.

§ 4º No caso do inciso VIII do artigo antecedente, os administradores, se houver urgência e com autorização de titulares de mais da metade do capital social, podem requerer concordata preventiva.

§ 5º As deliberações tomadas de conformidade com a lei e o contrato vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes.

§ 6º Aplica-se às reuniões dos sócios, nos casos omissos no contrato, o disposto na presente Seção sobre a assembléia.

Art. 1.073. A reunião ou a assembléia podem também ser convocadas:

I - por sócio, quando os administradores retardarem a convocação, por mais de 60 (sessenta) dias, nos casos previstos em lei ou no contrato, ou por titulares de mais de 1/5 (um quinto) do capital, quando não atendido, no prazo de 8

(oito) dias, pedido de convocação fundamentado, com indicação das matérias a serem tratadas;

II - pelo conselho fiscal, se houver, nos casos a que se refere o inciso V do art. 1.069.

.....

Art. 1.076. Ressalvado o disposto no art. 1.061 e no § 1º do art. 1.063, as deliberações dos sócios serão tomadas:

I - pelos votos correspondentes, no mínimo, a 3/4 (três quartos) do capital social, nos casos previstos nos incisos V e VI do art. 1.071;

II - pelos votos correspondentes a mais de metade do capital social, nos casos previstos nos incisos II, III, IV e VIII do art. 1.071;

III - pela maioria de votos dos presentes, nos demais casos previstos na lei ou no contrato, se este não exigir maioria mais elevada.

Art. 1.077. Quando houver modificação do contrato, fusão da sociedade, incorporação de outra, ou dela por outra, terá o sócio que dissentiu o direito de retirar-se da sociedade, nos 30 (trinta) dias subseqüentes à reunião, aplicando-se, no silêncio do contrato social antes vigente, o disposto no art. 1.031.

Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos 4 (quatro) meses seguintes ao término do exercício social, com o objetivo de:

I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;

II - designar administradores, quando for o caso;

III - tratar de qualquer outro assunto constante da ordem do dia.

§ 1º Até 30 (trinta) dias antes da data marcada para a assembléia, os documentos referidos no inciso I deste artigo devem ser postos, por escrito, e com a prova do respectivo recebimento, à disposição dos sócios que não exerçam a administração.

§ 2º Instalada a assembléia, proceder-se-á à leitura dos documentos referidos no parágrafo antecedente, os quais serão submetidos, pelo presidente, a discussão e votação, nesta não podendo tomar parte os membros da administração e, se houver, os do conselho fiscal.

§ 3º A aprovação, sem reserva, do balanço patrimonial e do de resultado econômico, salvo erro, dolo ou simulação, exonera de responsabilidade os membros da administração e, se houver, os do conselho fiscal.

§ 4º Extingue-se em 2 (dois) anos o direito de anular a aprovação a que se refere o parágrafo antecedente.

Art. 1.079. Aplica-se às reuniões dos sócios, nos casos omissos no contrato, o estabelecido nesta Seção sobre a assembléia, obedecido o disposto no § 1º do art. 1.072.

Art. 1.080. As deliberações infringentes do contrato ou da lei tornam ilimitada a responsabilidade dos que expressamente as aprovaram.

.....

Seção VII
Da Resolução da Sociedade em Relação
aos Sócios Minoritários

Art. 1.085. Ressalvado o disposto no art. 1.030, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que prevista neste a exclusão por justa causa.

Parágrafo único. A exclusão somente poderá ser determinada em reunião ou assembléia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.

Art. 1.086. Efetuado o registro da alteração contratual, aplicar-se-á o disposto nos arts. 1.031 e 1.032.

Seção VIII
Da Dissolução

Art. 1.087. A sociedade dissolve-se, de pleno direito, por qualquer das causas previstas no art. 1.044.

CAPÍTULO V
DA SOCIEDADE ANÔNIMA

Seção Única
Da Caracterização

Art. 1.088. Na sociedade anônima ou companhia, o capital divide-se em ações, obrigando-se cada sócio ou acionista somente pelo preço de emissão das ações que subscrever ou adquirir.

Art. 1.089. A sociedade anônima rege-se por lei especial, aplicando-se-lhe, nos casos omissos, as disposições deste Código.

CAPÍTULO VI
DA SOCIEDADE EM COMANDITA POR AÇÕES

Art. 1.090. A sociedade em comandita por ações tem o capital dividido em ações, regendo-se pelas normas relativas à sociedade anônima, sem prejuízo das modificações constantes deste Capítulo, e opera sob firma ou denominação.

.....
.....

LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre as Sociedades
por Ações.

.....

CAPÍTULO XIV MODIFICAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL

Seção I Aumento

.....

- Direito de Preferência

Art. 171. Na proporção do número de ações que possuem, os acionistas terão preferência para a subscrição do aumento de capital.

§ 1º Se o capital for dividido em ações de diversas espécies ou classes e o aumento for feito por emissão de mais de uma espécie ou classe, observar-se-ão as seguintes normas:

a) no caso de aumento, na mesma proporção, do número de ações de todas as espécies e classes existentes, cada acionista exercerá o direito de preferência sobre ações idênticas às de que for possuidor;

b) se as ações emitidas forem de espécies e classes existentes, mas importarem alteração das respectivas proporções no capital social, a preferência será exercida sobre ações de espécies e classes idênticas às de que forem possuidores os acionistas, somente se estendendo às demais se aquelas forem insuficientes para lhes assegurar, no capital aumentado, a mesma proporção que tinham no capital antes do aumento;

c) se houver emissão de ações de espécie ou classe diversa das existentes, cada acionista exercerá a preferência, na proporção do número de ações que possuir, sobre ações de todas as espécies e classes do aumento.

§ 2º No aumento mediante capitalização de créditos ou subscrição em bens, será sempre assegurado aos acionistas o direito de preferência e, se for o caso, as importâncias por eles pagas serão entregues ao titular do crédito a ser capitalizado ou do bem a ser incorporado.

§ 3º Os acionistas terão direito de preferência para subscrição das emissões de debêntures conversíveis em ações, bônus de subscrição e partes beneficiárias conversíveis em ações emitidas para alienação onerosa; mas na

conversão desses títulos em ações, ou na outorga e no exercício de opção de compra de ações, não haverá direito de preferência.

§ 4º O estatuto ou a assembléia geral fixará prazo de decadência, não inferior a trinta dias, para o exercício do direito de preferência.

§ 5º No usufruto e no fideicomisso, o direito de preferência, quando não exercido pelo acionista até dez dias antes do vencimento do prazo, poderá sê-lo pelo usufrutuário ou fideicomissário.

§ 6º O acionista poderá ceder seu direito de preferência.

§ 7º Na companhia aberta, o órgão que deliberar sobre a emissão mediante subscrição particular deverá dispor sobre as sobras de valores mobiliários não subscritos, podendo:

a) mandar vendê-las em bolsa, em benefício da companhia; ou

b) rateá-las, na proporção dos valores subscritos, entre os acionistas que tiverem pedido, no boletim ou lista de subscrição, reserva de sobras; nesse caso, a condição constará dos boletins e listas de subscrição e o saldo não rateado será vendido em bolsa, nos termos da alínea anterior.

§ 8º Na companhia fechada, será obrigatório o rateio previsto na alínea b do § 7º, podendo o saldo, se houver, ser subscrito por terceiros, de acordo com os critérios estabelecidos pela assembléia geral ou pelos órgãos da administração.

- Exclusão do Direito de Preferência

Art. 172. O estatuto da companhia aberta que contiver autorização para o aumento do capital pode prever a emissão, sem direito de preferência para os antigos acionistas, ou com redução do prazo de que trata o § 4º do art. 171, de ações e debêntures conversíveis em ações, ou bônus de subscrição, cuja colocação seja feita mediante:

* *Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.*

I - venda em bolsa de valores ou subscrição pública; ou

II - permuta por ações, em oferta pública de aquisição de controle, nos termos dos arts. 257 e 263.

* *Inciso II com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.*

Parágrafo único. O estatuto da companhia, ainda que fechada, pode excluir o direito de preferência para subscrição de ações nos termos de lei especial sobre incentivos fiscais.

.....

LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

.....

TÍTULO I DA ADVOCACIA

CAPÍTULO IV DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no Regulamento Geral.

§ 1º A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

§ 2º Aplica-se à sociedade de advogados o Código de Ética e Disciplina, no que couber.

§ 3º As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.

§ 4º Nenhum advogado pode integrar mais de uma sociedade de advogados, com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional.

§ 5º O ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado junto ao Conselho Seccional onde se instalar, ficando os sócios obrigados a inscrição suplementar.

§ 6º Os advogados sócios de uma mesma sociedade profissional não podem representar em juízo clientes de interesses opostos.

Art. 16. Não são admitidas a registro, nem podem funcionar, as sociedades de advogados que apresentem forma ou características mercantis, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam sócio não inscrito como advogado ou totalmente proibido de advogar.

§ 1º A razão social deve ter, obrigatoriamente, o nome de, pelo menos, um advogado responsável pela sociedade, podendo permanecer o de sócio falecido, desde que prevista tal possibilidade no ato constitutivo.

§ 2º O licenciamento do sócio para exercer atividade incompatível com a advocacia em caráter temporário deve ser averbado no registro da sociedade, não alterando sua constituição.

§ 3º É proibido o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia.

Art. 17. Além da sociedade, o sócio responde subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

CAPÍTULO V DO ADVOGADO EMPREGADO

Art. 18. A relação de emprego, na qualidade de advogado, não retira a isenção técnica nem reduz a independência profissional inerentes à advocacia.

Parágrafo único. O advogado empregado não está obrigado à prestação de serviços profissionais de interesse pessoal dos empregadores, fora da relação de emprego.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 1.608, DE 18 DE SETEMBRO DE 1939

Código de Processo Civil e Registros Públicos.

.....

*** Disposições do Decreto-Lei nº 1.608, de 18/09/1939, mantidas em vigor pelo art. 1218 do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/73).**

DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DAS SOCIEDADES

Art. 655. A dissolução da sociedade civil, ou mercantil, nos casos previstos em lei ou no contrato social, poderá ser declarada, a requerimento de qualquer interessado, para o fim de ser promovida a liquidação judicial.

Art. 656. A petição inicial será instruída com o contrato social ou com os estatutos.

§ 1º Nos casos de dissolução de pleno direito, o juiz ouvirá os interessados no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e decidirá.

§ 2º Nos casos de dissolução contenciosa, apresentada a petição e ouvidos os interessados no prazo de 5 (cinco) dias, o juiz proferirá imediatamente a sentença, se julgar provadas as alegações do requerente.

Se a prova não for suficiente, o juiz designará audiência para instrução e julgamento, e procederá de conformidade com o disposto nos artigos 267 a 272.

Art. 657. Se o juiz declarar, ou decretar, a dissolução, na mesma sentença nomeará liquidante a pessoa a quem pelo contrato, pelos estatutos, ou pela lei, competir tal função.

§ 1º Se a lei, o contrato e os estatutos nada dispuserem a respeito, o liquidante será escolhido pelos interessados, por meio de votos entregues em cartório.

A decisão tomar-se-á por maioria, computada pelo capital dos sócios que votarem e, nas sociedades de capital variável, naquelas em que houver divergência, sobre o capital de cada sócio nas de fins não-econômicos, pelo número de sócios votantes, tendo os sucessores apenas um voto.

§ 2º Se forem somente dois os sócios e divergirem, a escolha do liquidante será feita pelo juiz entre pessoas estranhas à sociedade.

§ 3º Em qualquer caso, porém, poderão os interessados, se concordes, indicar, em petição, o liquidante.

Art. 658. Nomeado, o liquidante assinará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, o respectivo termo; não comparecendo, ou recusando a nomeação, o juiz nomeará o imediato em votos ou terceiro estranho, se por aquele também recusada a nomeação.

Art. 659. Se houver fundado receio de rixa, crime, ou extravio, ou danificação de bens sociais, o juiz poderá, a requerimento do interessado, decretar o seqüestro daqueles bens e nomear depositário idôneo para administrá-los, até nomeação do liquidante.

Art. 660. O liquidante deverá:

I - levantar o inventário dos bens e fazer o balanço da sociedade, nos 15 (quinze) dias seguintes à nomeação, prazo que o juiz poderá prorrogar por motivo justo;

II - promover a cobrança das dívidas ativas e pagar as passivas, certas e exigíveis, reclamando dos sócios, na proporção de suas quotas na sociedade, os fundos necessários, quando insuficientes os da caixa;

III - vender, com autorização do juiz, os bens de fácil deterioração ou de guarda dispendiosa, e os indispensáveis para os encargos da liquidação, quando se recusarem os sócios a suprir os fundos necessários;

IV - praticar os atos necessários para assegurar os direitos da sociedade, e representá-la ativa e passivamente nas ações que interessarem a liquidação, podendo contratar advogados e empregados com autorização do juiz e ouvidos os sócios;

V - apresentar, mensalmente, ou sempre que o juiz o determinar, balancete da liquidação;

VI - propor a forma da divisão, ou partilha, ou do pagamento dos sócios, quando ultimada a liquidação, apresentando o relatório dos atos e operações que houver praticado;

VII - prestar contas de sua gestão, quando terminados os trabalhos, ou destituído das funções.

Art. 661. Os liquidantes serão destituídos pelo juiz, ex officio, ou a requerimento de qualquer interessado, se faltarem ao cumprimento do dever, ou retardarem injustificadamente o andamento do processo, ou procederem com dolo ou má-fé, ou tiverem interesse contrário ao da liquidação.

Art. 662. As reclamações contra a nomeação do liquidante e os pedidos de sua destituição serão processados e julgados na forma do Título XXVIII deste Livro.

Art. 663. Feito o inventário e levantado o balanço, os interessados serão ouvidos no prazo comum de 5 (cinco) dias, e o juiz decidirá as reclamações, se as comportar a natureza do processo, ou, em caso contrário, remeterá os reclamantes para as vias ordinárias.

Art. 664. Apresentado o plano de partilha, sobre ele dirão os interessados, em prazo comum de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório; e o liquidante, em seguida, dirá, em igual prazo, sobre as reclamações.

Art. 665. Vencidos os prazos do artigo antecedente e conclusos os autos, o juiz aprovará, ou não, o plano de partilha, homologando-a, por sentença, ou mandando proceder ao respectivo cálculo, depois de decidir as dúvidas e reclamações.

Art. 666. Se a impugnação formulada pelos interessados exigir prova, o juiz designará dia e hora para a audiência de instrução e julgamento.

Art. 667. Ao liquidante estranho o juiz arbitrará a comissão de 1% (um por cento) a 5% (cinco por cento) sobre o ativo líquido, atendendo à importância do acervo social e ao trabalho da liquidação.

Art. 668. Se a morte ou a retirada de qualquer dos sócios não causar a dissolução da sociedade, serão apurados exclusivamente os seus haveres fazendo-se o pagamento pelo modo estabelecido no contrato social, ou pelo convencionado, ou, ainda, pelo determinado na sentença.

** Artigo com redação determinada pelo Decreto-lei nº 4.565, de 11 de agosto de 1942.*

Art. 669. A liquidação de firma individual far-se-á no juízo onde for requerido o inventário.

Art. 670. A sociedade civil com personalidade jurídica, que promover atividade ilícita ou imoral, será dissolvida por ação direta, mediante denúncia de qualquer do povo, ou do órgão do Ministério Público.

Art. 671. A divisão e a partilha dos bens sociais serão feitas de acordo com os princípios que regem a partilha dos bens da herança.

Parágrafo único. Os bens que aparecerem depois de julgada a partilha serão sobrepartilhados pelo mesmo processo estabelecido para a partilha dos bens da herança.

Art. 672. Não sendo mercantil a sociedade, as importâncias em dinheiro pertencentes à liquidação serão recolhidas ao Banco do Brasil, ou, se não houver agências desse Banco, a outro estabelecimento bancário acreditado, de onde só por alvará do juiz poderão ser retiradas.

Art. 673. Não havendo contrato ou instrumento de constituição de sociedade, que regule os direitos e obrigações dos sócios, a dissolução judicial será requerida pela forma do processo ordinário e a liquidação far-se-á pelo modo estabelecido para a liquidação das sentenças.

Art. 674. A dissolução das sociedades anônimas far-se-á na forma do processo ordinário.

Se não for contestado, o juiz mandará que se proceda à liquidação, na forma estabelecida para a liquidação das sociedades civis ou mercantis.

Art. 675. (Prejudicado pela Lei nº 5.869, de 11/01/1973).

.....

.....

DECRETO Nº 3.708, DE 10 DE JANEIRO DE 1919

Regula a Constituição de Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada.

.....

Art. 18. Serão observadas quanto às sociedades por quotas, de responsabilidade limitada, no que não for regulado no estatuto social, na parte aplicável, as disposições da lei das sociedades anônimas.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe pretende alterar diversos dispositivos da parte societária contemplada no Código Civil - Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – especificamente no tocante às sociedades limitada e anônima, bem como aos processos de dissolução dessas sociedades, estabelecendo ainda diversas regras processuais para o andamento das respectivas ações judiciais.

A proposição busca alterar os artigos 1.052, 1.053, 1.072, 1.076, 1.078, 1.079, 1.085, 1.086 e 1.089 do Código Civil. Em seu artigo 13, o projeto ainda institui a figura da sociedade unipessoal em nosso Direito Comercial, concebendo a idéia de que a sociedade limitada pode ser constituída e existir regularmente por um único sócio, que seja pessoa física residente no País.

A proposição foi distribuída inicialmente a esta Comissão, quando, de acordo com o art. 32, inciso VI, alínea “m”, compete-nos apreciar o seu mérito, especialmente nas **“matérias relativas a direito comercial, societário e falimentar; direito econômico”**. Em seguida, a proposição será analisada pela douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei sob análise decorre de uma série de críticas que vêm sendo encaminhadas por empresários e advogados especialistas no direito societário, que lidam diariamente com as questões jurídicas que envolvem as sociedades limitadas em nosso País.

De fato, temos conhecimento e sensibilidade para saber que inúmeras correções e importantes aprimoramentos necessitam ser feitos no campo das inovações que o Código Civil impôs às sociedades empresárias (que exercem atividades comerciais ou mercantis). Tais modificações são desejáveis especialmente em dois gêneros das sociedades denominadas empresárias: as limitadas e as anônimas, que figuram como modelos majoritariamente adotados em nossa economia.

Ao examinarmos atentamente a proposição, observamos que se propõe a alcançar dois objetivos principais, quais sejam:

Em um primeiro momento, pretende alterar as disposições do Código Civil - Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – no tocante às sociedades limitadas, que, de fato, não têm se mostrado adequadas à disciplina da matéria.

Concomitantemente, o projeto tem por segundo objetivo atualizar as normas sobre as ações de rompimento dos vínculos societários nas

sociedades empresárias, que continuam vigorando em alguns dispositivos do Código de Processo Civil, vigente desde 1939.

Quanto ao primeiro objetivo, constatamos que o Código Civil - cuja vigência teve início em janeiro de 2003 - introduziu significativas alterações na disciplina das sociedades limitadas.

Conforme alegou o ilustre autor da proposição, Deputado Luiz Carlos Hauly: *“(...) pode-se concluir que as novas normas, estabelecidas com o objetivo de proteger a minoria societária, não apenas deixou de atingir essa finalidade de modo satisfatório como aumentou demasiadamente a burocracia que cerca a sociedade limitada.”*

Desde 1919, a sociedade limitada esteve disciplinada pelo Decreto nº. 3.708, tendo sido eleito como o modelo societário de maior aceitação pelo empresariado nacional, dada a sua simplicidade e ausência de burocracia diante das poucas exigências legais, que facilitavam seu registro formal e exigiam menor sofisticação no controle contábil das operações do dia-a-dia. Todavia, aquele decreto continha importantes lacunas e, constantemente, muitas das matérias de interesse dos sócios deviam ser objeto de cláusula do contrato social. Logo, o Legislador percebeu os anseios da sociedade e buscou melhor disciplinar as regras que envolviam a sociedade limitada.

De acordo, com muitas críticas provenientes de abalizados artigos escritos por renomados juristas, podemos verificar que o novo Código Civil não foi feliz em muitas das inovações inseridas no campo do direito societário, tendo prejudicado sobremaneira a figura da sociedade limitada, que tornou-se desnecessariamente mais complexa.

Senão, vejamos: o novo Código Civil introduziu a obrigatoriedade da realização de uma assembléia geral ou reunião para formalizar determinadas deliberações; aumentando-se inexplicavelmente os quoruns de deliberação sobre as respectivas matérias.

Do mesmo modo, introduziu a obrigatoriedade da assembléia para aprovação das contas dos administradores. O efeito dessa formalização - agora exigida por lei - foi contrário do desejado, porque permitiu uma espécie de quitação da responsabilidade dos administradores diante dos seus atos praticados ao longo

do exercício social. Tal dispositivo, na prática, dificultou a responsabilização de administradores que agirem irregularmente, pois, se os sócios descobrirem, posteriormente, alguma irregularidade, nada mais poderão fazer.

O aumento de burocracia fez com que as sociedades limitadas, que normalmente são microempresas ou empresas de pequeno porte, tivessem que aumentar demasiadamente suas despesas com vistas a se ajustarem às exigências formais.

Com relação à questão do quorum de deliberação, também concordamos com a argumentação do autor do PL nº 3.667/04, uma vez que, ao aumentá-lo de dois terços para três quartos, o Código Civil estabeleceu norma cogente, que não pode ser objeto de alteração pelo contrato social de cada empresa. De fato, tal modificação amparou os interesses dos sócios com participação superior a 25%, mas deixou ao completo desamparo os dos minoritários com participação inferior a esses percentuais. Assim, como o contrato social não pode contrariar tais normas que estabelecem o quorum de deliberação, os sócios minoritários que detêm pequena participação social não têm como deliberar e negociar cláusulas sobre questões de seu interesse.

O autor da proposição teve a preocupação de fazer uma competente e exaustiva justificativa dos pontos que pretende alterar no Código Civil e cabe-nos, na qualidade de Relator da matéria, analisá-las – uma a uma – para definir nosso voto em cada proposta de alteração de artigo.

Assim, passamos à análise das principais modificações propostas, conforme breve análise de cada artigo:

• **Art. 1.052:** A modificação proposta a este dispositivo pretende acrescentar que a responsabilidade solidária dos sócios pela integralização do capital social verifica-se também “em caso de falência”, tal como já fora previsto no art. 9º do Decreto nº 3.708, de 1919.

• **Art. 1.053:** Em relação a este artigo, o projeto busca reintroduzir o critério presente no art. 18 do Decreto nº 3.708/19, o qual estabelece a aplicação subsidiária da Lei das Sociedades Anônimas nas omissões do contrato social.

De fato, a simples aplicação das normas que regem as sociedades simples - nas omissões da lei, como previsto no novo Código - tem criado, de modo injustificado, dois subtipos de sociedades limitadas. O projeto, acertadamente, ainda menciona os dispositivos (arts. 1.010, 1.024 e 1.028 a 1.038) do Código Civil que se aplicam às sociedades limitadas, embora abrigados em outros capítulos.

• **Art. 1.072 e seu § 1º:** A alteração pretendida nesse dispositivo é simples e tem amplo alcance para ampliar a democratização na gestão da empresa, na medida em que visa tornar facultativa a realização da assembléia ou reunião de sócios.

De acordo com o projeto, doravante, caberá ao contrato social estabelecer se as deliberações dependem da rígida formalização do evento sob forma de assembléia ou se podem ser registradas em qualquer instrumento escrito.

Desse modo, nas sociedades limitadas em que os sócios considerarem importante para a proteção dos seus interesses a realização da assembléia ou reunião, eles podem prevê-la no contrato social. Caso contrário, a sociedade funcionará regularmente, apresentando registros menos formais das deliberações. Tal medida é extremamente prática e irá desburocratizar um procedimento que é de suma importância para as deliberações nas sociedades limitadas.

• **Art. 1.076:** A modificação pretendida vem em complemento àquela desejada pelo ilustre Autor da proposição no art. 1.072.

Com esta alteração, busca-se eliminar os diferentes e confusos quoruns de deliberação estabelecidos nos incisos (cuja supressão é proposta) do art. 1.076, com a finalidade de unificá-los num só critério, qual seja: o de mais da metade do capital social, salvo cláusula do contrato social que preveja quorum maior.

• **Art. 1.078:** O projeto ainda avança na direção de preservar a praticidade tão característica das sociedades limitadas, sem tirar-lhes a necessária segurança jurídica às suas transações administrativas e comerciais. Nesse sentido, propõe restringir a obrigatoriedade da assembléia anual para as sociedades limitadas compostas por mais de dez sócios.

Nessas sociedades muito numerosas, de fato, o melhor instrumento de manifestação da vontade social é a assembléia e, por isso, convém manter o critério geral do novo Código Civil (art. 1.072, § 1º) restringindo-o, contudo, ao encontro anual para votação das contas dos administradores.

- **Art. 1.086:** Ao propor o acréscimo de novos incisos ao artigo, o projeto estabelece, acertadamente, que um novo critério de cálculo do valor patrimonial das quotas e como será elaborado o balanço para a determinação desse valor. Além disso, restringe os efeitos desse instrumento contábil para as relações societárias.

- **Art. 1.089:** De acordo com a Lei Complementar nº 95/98, há que se corrigir imprecisões na técnica de redação legislativa do referido artigo, uma vez que a Lei Complementar veda remissões gerais, a exemplo da que consta da redação atual do dispositivo.

Desse modo, o projeto busca especificar quais os artigos do Código Civil que são aplicáveis às sociedades anônimas, em razão da omissão da lei especial de regência desse tipo societário.

O projeto ainda propõe modernizar o direito societário brasileiro, introduzindo a sociedade limitada unipessoal em nosso ordenamento jurídico. Esta modalidade societária prevê a constituição e o funcionamento de uma sociedade limitada com um único sócio pessoa física residente no País. Pela proposição, também poderão ser unipessoais as sociedades simples e as sociedades de advogados.

Julgamos importante acolher a introdução da sociedade unipessoal em nosso Direito Pátrio, considerando inclusive que a experiência com esse modelo de sociedade já existe e é exitosa na Alemanha, França, Portugal, Inglaterra, Itália, Áustria, Espanha, Bélgica, Holanda, Dinamarca, Grécia e na maioria dos estados dos Estados Unidos da América.

Por fim, o projeto pretende fazer diversas alterações no Código de Processo Civil, sendo que neste aspecto, deixaremos de apreciá-lo no mérito dessas alterações, considerando que tal análise é atribuição regimental da douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Face ao exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.667, de 2004, nos termos originalmente propostos.

Sala da Comissão, em 07 de outubro de 2004.

Deputado **RONALDO DIMAS**

Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em 7 de outubro do corrente ano, apresentamos a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio da Câmara dos Deputados nosso parecer ao Projeto de Lei nº 3.667, de 2004, favorável à aprovação da proposição principal nos termos originalmente propostos.

Entretanto, durante a profícua discussão que ocorreu no Plenário desta Comissão em torno das referidas proposições, o ilustre Deputado Osório Adriano apresentou Voto em Separado, contendo quatro emendas com sugestões no sentido de aprimorar as pertinentes alterações que são propostas ao Capítulo das Sociedades constante do novo Código Civil, preservando especialmente as características doutrinárias e históricas de nossa Sociedade Limitada.

Tais sugestões tiveram boa repercussão no Plenário desta Comissão e, por conseqüência, resolvemos acolhê-las na íntegra, alterando o que passo a justificar:

1 – No tocante à Emenda nº 1, observamos que, de fato, nos termos constantes do art. 1º do Projeto de Lei em foco, no tocante à proposta de alteração do art. 1.053, poder-se-ia entender que – como justificado pelo Deputado Osório Adriano - “havendo qualquer omissão do Contrato Social da limitada, embora no texto do Código Civil haja norma explícita, passaria a sociedade limitada a reger-se pela lei das sociedades anônimas, abrangendo todo e qualquer dispositivo (...)”.

Certamente, não era este o objetivo do Autor, motivo pelo qual acolhemos a Emenda nº 1 ao texto daquele artigo, estabelecendo que a sociedade limitada reger-se-á pelas normas das sociedades anônimas, não somente nas omissões do contrato social, mas também e primordialmente das normas instituídas no Capítulo do Código Civil, que trata das sociedades limitadas;

2 – A Emenda nº 2 propõe uma alteração ao novo texto proposto pelo Projeto ao art. 1.086 do Código Civil, que é composto por *caput* e três incisos, que pretendem disciplinar os critérios de apuração dos haveres da Sociedade Limitada, na hipótese de sua resolução em relação a um de seus sócios. Também concordamos com a sugestão esboçada na Emenda nº 2, na qual o referido texto do *caput* e incisos I, II e III, propostos ao art. 1.086, pode ser melhor substituído pela inclusão de um parágrafo único ao mencionado artigo, mantendo-se o *caput* original vigente, sem que haja qualquer prejuízo substancial ao conteúdo da proposta inserida no Projeto de lei em apreço;

3 – A Emenda nº 3 diz respeito ao art. 2º do Projeto de Lei, que buscou introduzir no ordenamento jurídico brasileiro um novo procedimento específico para as ações judiciais de dissolução das Sociedades Empresárias, além de pretender inovar quanto à disposição sobre a ação judicial para resolução de sociedade em relação a um dos sócios.

A emenda alega que: *“O procedimento proposto, por menos formal e rigoroso, quebraria totalmente os requisitos e cautelas preconizadas no ordenamento jurídico nacional no que diz respeito ao instituto da citação, tanto no procedimento ordinário quanto no sumário.”* Em adendo, o Deputado Osório Adriano discorre sobre várias questões processuais que estariam em dissonância com nossa lei processual civil, causando inclusive uma insegurança no ato da citação, que pode trazer uma indesejável vulnerabilidade ao procedimento proposto.

Como tais questões deverão ser melhor apreciadas pela douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, preferimos manter o atual procedimento já consagrado pela doutrina para as ações de dissolução e resolução das sociedades, qual seja a adoção do rito ordinário. Neste sentido, concordamos em acolher a Emenda nº 3 e suprimir o art. 2º do Projeto sob comento;

4 – Por fim, a Emenda nº 4 propõe a supressão do art. 13 do PL, que pretende instituir no Direito Pátrio a figura da sociedade unipessoal,

alegando que “tal enfoque abandona completamente a natureza jurídica das sociedades, porque o próprio conceito abrangido pela norma é taxativo em caracterizar a sociedade, tendo como pressuposto a existência de pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados e do patrimônio.”

Deste modo, ainda na opinião esposada pelo ilustre Autor da emenda, *“faz-se imprescindível o concurso de, no mínimo, duas pessoas para constituição de uma sociedade segundo o que está disposto no Novo Código Civil e proclamado pelos doutrinadores.”*

Neste particular, *data vênia*, discordamos do Deputado Osório Adriano quando afirma que “a sociedade unipessoal sempre foi vista como verdadeira heresia jurídica, pois fere claramente o princípio da autonomia da personalidade jurídica das sociedades.” Conforme já expressamos em nosso parecer anterior, queremos ratificar nosso entendimento de que é importante para nossa economia dotá-la de mais um desburocratizado modelo societário, cuja incorporação ao nosso ordenamento jurídico poderá substituir a antiga “firma individual”, hoje superada pela figura do empresário, simplesmente. Ademais, enfatizamos que a experiência internacional tem se mostrado exitosa em relação à responsabilização do sócio neste tipo societário, caracterizando um aperfeiçoamento jurídico peculiar a esta modalidade de sociedade. Portanto, tal modelo de sociedade unipessoal já está consagrado em vários países da Comunidade Européia, especialmente em Portugal, Espanha e na Itália.

Entretanto, considerando que esta Comissão, em 16 de junho passado, já aprovou idêntica matéria consubstanciada no **Projeto de Lei nº 2.730, de 2003**, de autoria do Deputado Almir Moura, oportunidade em que foi tratada com melhor técnica legislativa e de forma mais abrangente, também concordamos em acatar a Emenda nº 4, que propõe a supressão do art. 13 do PL nº 3.667/04.

Dessa forma, buscamos aprimorar nosso entendimento inicial a respeito da matéria, na medida em que incorporamos as sugestões oriundas do entendimento majoritário de nossos ilustres Pares e expressadas ao longo das discussões ocorridas nesta Comissão, por ocasião da reunião onde se deu a deliberação preliminar sobre o Projeto em tela.

Em face do exposto, votamos **pela aprovação** do Projeto de Lei 3.667/2004, com emendas.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado RONALDO DIMAS

Relator

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 1

Substitua-se o teor da alteração proposta no art. 1º do Projeto de Lei nº 3.667/2004 ao Art. 1.053 da Lei 10.406/2002 pelo seguinte:-

“Art. 1.053 – A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo e do contrato social, pelas normas da sociedade anônima”.

Sala da Comissão, 09 de dezembro de 2004.

RONALDO DIMAS

Deputado Federal – PSDB

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 2

Substitua-se o teor integral da alteração proposta no Art. 1º do Projeto de Lei nº 3.667/2004 ao Art. 1.086 da Lei 10.406/2002, pela inclusão do Parágrafo único daquele diploma legal, permanecendo inalterado o “caput” deste artigo, com o seguinte teor:

“Art. 1.086 -

§ único – Para o fim exclusivo de cálculo do reembolso das quotas do sócio excluído, os bens fungíveis ou infungíveis, direitos e obrigações objeto do balanço especial a que se refere o artigo 1.031, serão avaliados ao preço de mercado ou ao valor presente conforme o caso”.

Sala das Comissões, 10 de novembro de 2004.

RONALDO DIMAS
Deputado Federal – PSDB

EMENDA SUPRESSIVA Nº 3

Suprima-se o Artigo 2º do Projeto de Lei 3667/2004.

Sala das Comissões, 10 de novembro de 2004.

RONALDO DIMAS
Deputado Federal – PSDB

EMENDA SUPRESSIVA - Nº 4

Suprima-se o art. 13 do PL nº 3.667/2002 .

Sala das Comissões, 10 de novembro de 2004

RONALDO DIMAS
Deputado Federal - PSDB

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emendas, o Projeto de Lei nº 3.667/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ronaldo Dimas, com Complementação de Voto. O Deputado Osório Adriano apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gonzaga Mota - Presidente, Dr. Benedito Dias e Reginaldo Lopes - Vice-Presidentes, Durval Orlato, Edson Ezequiel, Fernando de Fabinho, Jorge Boeira, Léo Alcântara, Lupércio Ramos, Nelson Marquezelli, Reinaldo Betão, Ronaldo Dimas, Carlos Melles, Delfim Netto, Dr. Francisco Gonçalves, Giacobbo, Luiz Bittencourt, Odílio Balbinotti, Yeda Crusius e Zico Bronzeado.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2004.

Deputado GONZAGA MOTA
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO OSÓRIO ADRIANO

O Projeto de Lei nº 3.667/2003 do nobre Deputado Luiz Carlos Hauly reveste-se de suma importância, tendo em vista o seu objetivo principal de proteger a minoria societária bem como reduzir a burocracia resultante das normas introduzidas no Código Civil relativas às sociedades limitadas, conforme aliás já muito bem ressaltado pelo nobre Relator Deputado Ronaldo Dimas.

Todavia, são propostas alterações muito amplas do atual Código Civil Brasileiro e, reformulações de dispositivos da legislação processualística, sendo necessária profunda análise a apreciação do seu texto.

Julgo oportuno destacar alguns aspectos que merecem a reconsideração do texto proposto a fim de dirimir qualquer dúvida possível de ocorrer na forma apresentada no Projeto conforme, quadro comparativo das alterações propostas em anexo e as considerações a seguir expostas:

1 – No Artigo 1º do PL em foco, introduzem-se alterações aos artigos 1.052, 1053, 1072, 1076, 1078, 1079, 1085, 1086 e 1089 da Lei nº 10.406/2002 entre os quais destacamos os seguintes:

1.1 **ARTIGO 1.053** - A alteração proposta ao Art. 1.053 na forma apresentada no Projeto de Lei, não obstante a boa intenção do Autor, resulta em profunda dubiedade de interpretação, posto que, ao substituir a expressão “**nas omissões deste Capítulo**” conforme consta do texto original da lei, pela

expressão “**nas omissões de seu contrato social**”, anula a obrigatoriedade na prática de observância de qualquer das normas específicas estabelecidas no Capítulo IV da Lei 10.406/02, que trata das sociedades limitadas.

De acordo com o Projeto de Lei em foco, entende-se que havendo qualquer omissão do Contrato Social da limitada, embora no texto do Código Civil haja norma explícita, passaria a sociedade limitada a reger-se pela lei das sociedades anônimas, abrangendo todo e qualquer dispositivo referente às Quotas, à Administração, ao Conselho Fiscal, às Deliberações dos Sócios, ao Aumento ou Redução do Capital, à Resolução da Sociedade em Relação aos Sócios Minoritários e à Dissolução da Sociedade, ampla e criteriosamente regulamentados, ao todo 36 artigos do Código Civil que seriam na prática reduzidos a lei morta.

Não é este, certamente, o objetivo do Autor, motivo pelo qual solicito a oportuna consideração do nobre Relator, tendo em vista acolher a Emenda Substitutiva Nº 1 ao texto deste artigo, apresentada em anexo, estabelecendo que a sociedade limitada reger-se-á pelas normas das sociedades anônimas, não somente **nas omissões do contrato social, mas também e primordialmente das normas instituídas no Capítulo do Código Civil, que trata das sociedades limitadas.**

1.2 **ARTIGO 1.086** – Não obstante a oportuna proposição do Autor, acredito que o texto do “caput” e dos Incisos I, II e III da emenda proposta ao artigo 1.086 poderia ser convenientemente substituído pela inclusão do Parágrafo Único ao Artigo original da Lei 10.406/02, conforme teor da Emenda Substitutiva nº 02 em anexo, a qual em nada alteraria o conteúdo do Projeto de lei em foco.

1.3 **ARTIGO 1.089** – A alteração objeto do Projeto de Lei em comento é meramente detalhista, não havendo necessidade de mudança do texto original da Lei 10.406/02.

2 – O Artigo 2º do PL em foco introduz no ordenamento jurídico brasileiro procedimento específico no que diz respeito às ações judiciais de Dissolução das Sociedades Empresárias e, principalmente, inovando quanto à disposição sobre a ação judicial para Resolução de sociedade em relação a um dos sócios.

Necessário é, porem, tecer algumas considerações a fim de clarear o dispositivo proposto e impedir que nasça uma Lei eivada de vícios e lacunas, obrigando que, na aplicação prática, o intérprete se tenha de socorrer da lei antiga no que esta não for compatível.

No § 1º do citado Art. 2º em comento, o Autor abandona um procedimento consolidado e que constitui o pilar do “due process of law”, assegurado ao indivíduo pelos princípios constitucionais.

Malgrado se reconheça, no projeto, o propósito de introduzir um novo procedimento mais célere que o atualmente em vigor, forçoso é reconhecer a sua vulnerabilidade diante dos questionamentos que poderão retirar do ato da citação a segurança que a lei dele exige. Sem a citação formal e pessoal, não subsiste o processo, este é o entendimento dos mais renomados juristas.

A expressão “qualquer ato Extrajudicial” retira do ato da citação a segurança que o processo exige e a certeza que a lei impõe.

O procedimento proposto, por menos formal e rigoroso, quebraria totalmente os requisitos e cautelas preconizadas no ordenamento jurídico nacional no que diz respeito ao instituto da citação, tanto no procedimento ordinário quanto no sumário.

Maior segurança proporcionaria, em vez de ser a citação documentada por “qualquer ato extrajudicial”, configurar-se este ato através da correspondência por AR, considerando-se que as empresas sempre têm endereço certo, o que se atenderia por este meio a celeridade processual desejada, e suprimindo com vantagem

e segurança a forma proposta pelo autor do projeto em comento, devendo prevalecer as normas já existentes no diploma processual civil.

No § 2º deste mesmo artigo do Projeto em foco, a providência proposta não pode subsistir visto que o requerimento de citação faz parte do pedido inicial e constitui condição para o regular trâmite do processo ajuizado e conseqüente deferimento da peça vestibular, segundo consta do art. 282, VII, do Código do Processo Civil.

Em síntese, temos que, se o artigo 3º do Projeto de Lei prevê o procedimento ordinário para a ação de Dissolução da Sociedade Limitada ou Anônima, desnecessários se mostram os §§ 1º e 2º do Art. 2º e seus incisos, visto que estão eles previstos no Código do Processo Civil em vigência.

Além disso, a meu ver, com o devido respeito ao nobre Autor do projeto, as estipulações deixam transparecer indícios de inconstitucionalidade pois, apesar de perfilhar para uma ação judicial o procedimento ordinário, que está perfeitamente delineado no diploma processual, arrola procedimentos incompatíveis àquele denominado ordinário.

Verifica-se, por oportuno, que se o Projeto de lei sob exame elege como rito de procedimento das referidas Ações para dissolução e resolução das sociedades o Rito Ordinário, há que se ponderar que o mesmo já traz em sua essência, como condição de procedibilidade, o requerimento para a citação do Réu. Em conclusão, deve prevalecer o procedimento ordinário do Código do Processo Civil.

A respeito, portanto, sugiro a exclusão do art. 2º do Projeto de Lei, conforme emenda supressiva Nº 3 anexa.

3 - Quanto ao art. 8º do PL, sugere-se por coerência do texto, alterar-se o “**procedimento simplificado para procedimento sumário**”, por ser esta a expressão usual na legislação processual.

4 - ART. 13 DO PL – Em que pese a intenção do Autor de inovar e facilitar a instituição das sociedades simples e de advogados em sociedades constituídas por um único sócio, transformando-as em sociedades limitadas, tal enfoque abandona completamente a natureza jurídica das sociedades.

O próprio conceito abrangido pela norma é taxativo em caracterizar a sociedade, tendo como pressuposto a existência de pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados e do patrimônio.

Assim, imprescindível o concurso de, no mínimo, duas pessoas para constituição de uma sociedade segundo o que está disposto no Novo Código Civil e proclamado pelos doutrinadores.

A sociedade unipessoal sempre foi vista como verdadeira heresia jurídica, pois fere claramente o princípio da autonomia da personalidade jurídica das sociedades.

Ademais, resultando de um contrato, o acordo de vontades é imprescindível à existência de uma sociedade.

O Autor do PL em foco talvez também procure fundamentar o seu projeto, transplantando para o âmbito das sociedades empresárias o disposto no artigo 251 da Lei 6.404/1976 (Lei das Sociedades Anônimas).

Ali, porém, se trata-se da possibilidade de uma sociedade brasileira adquirir ou constituir uma **subsidiária integral, ou seja, que a totalidade das ações da sociedade subsidiária pertença à sociedade investidora.**

No caso, porém, do Art. 13 do PL em comento pretende-se criar uma sociedade empresária constituída por uma só pessoa física. Isto é impraticável e inaceitável, ferindo inclusive o disposto no Art. 1033, Inciso IV da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro) onde se prevê que a sociedade se dissolve na falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias.

Não obstante o emérito propósito do Autor exposto em suas Justificativas, de que com essa inovação pretenda modernizar o direito societário brasileiro, seguindo experiências da instituição das sociedades unipessoais existentes em diversos países europeus e nos Estados Unidos, isto viria subverter por demais o ordenamento jurídico já instituído no Brasil .

Proponho, portanto, a exclusão deste Artigo conforme Emenda nº 4, em anexo.

Ressalvado o acima exposto, com referência aos demais artigos do Projeto de Lei nº 3.667/2004 manifesto-me de pleno acordo, votando favoravelmente pela sua aprovação.

Sala da Comissão, 9 de novembro de 2004.

**Deputado Osório Adriano
(PFL – DF)**

ANEXO AO VOTO EM SEPARADO

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 1

Autor: Deputado Osório Adriano

Substitua-se o teor da alteração proposta no art. 1º do Projeto de Lei nº 3.667/2004 ao Art. 1.053 da Lei 10.406/2002 pelo seguinte:-

“Art. 1.053 – A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo e do contrato social, pelas normas da sociedade anônima”.

Sala da Comissão, 9 de novembro de 2004.

**Deputado Osório Adriano
PFL – DF)**

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 2

Substitua-se o teor integral da alteração proposta no Art. 1º do Projeto de Lei nº 3.667/2004 ao Art. 1.086 da Lei 10.406/2002, pela inclusão do Parágrafo único daquele diploma legal, permanecendo inalterado o “caput” deste artigo, com o seguinte teor:

“Art. 1.086 -

§ único – Para o fim exclusivo de cálculo do reembolso das quotas do sócio excluído, os bens fungíveis ou infungíveis, direitos e obrigações objeto do balanço especial a que se refere o artigo 1.031, serão avaliados ao preço de mercado ou ao valor presente conforme o caso”.

Sala da Comissão, 9 de novembro de 2004.

**Deputado Osório Adriano
(PFL – DF)**

EMENDA SUPRESSIVA Nº 3

Suprima-se o Artigo 2º do Projeto de Lei 3667/2004.

Sala da Comissão, 9 de novembro de 2004.

**Deputado Osório Adriano
(PFL – DF)**

EMENDA SUPRESSIVA Nº 4

Suprima-se o art. 13 do PL nº 3.667/2002 .

Sala da Comissão, 9 de novembro de 2004.

**Deputado Osório Adriano
(PFL – DF)**

1. QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS

LEI 10.406/2002 TEXTO ORIGINAL	PROJETO 3.667/2004 TEXTO PROPOSTO	OBSERVAÇÕES
Art. 1052- Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.	Art. 1.052-Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente, em caso de falência, pela integralização do capital social.	O texto original da Lei 10.406/02 generalizou a responsabilidade solidária dos sócios na integralização total do capital social, tornando abrangente portanto não só ao caso de falência como em qualquer outra situação, o que criou riscos maiores para os sócios subscritores de pequenas parcelas do capital. A emenda se justifica.

<p>Art, 1.053-A sociedade limitada rege-se, <i>nas omissões deste Capítulo</i>, pelas normas da sociedade simples.</p> <p>§ único –O contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima.</p>	<p>Art. 1.053-A sociedade limitada rege-se, <i>nas omissões de seu contrato social</i>, no que couber, pelas normas da sociedade anônima.</p> <p>§ único – Em qualquer caso, aplicam-se à sociedade limitada os arts. 1.010, 1.024 e 1.028 a 1.038.</p>	<p>A alteração proposta no PL em foco ao texto do “caput” deste artigo, ao substituir a expressão “nas omissões deste Capítulo” pela expressão “nas omissões de seu contrato social”, anula a obrigatoriedade de observância de todas as normas específicas estabelecidas pela Lei 10.406/02 no Capítulo IV que trata da Sociedade Limitada, onde se dispõe sobre as Quotas, a Administração, o Conselho Fiscal, Das Deliberações dos Sócios, Do Aumento e da Redução do Capital, da Resolução da Sociedade em Relação a Sócios Minoritários e da Dissolução da sociedade.</p> <p>Diante de qualquer omissão do Contrato da limitada refletindo fuga dos dispositivos citados, passaria, assim, a sociedade a reger-se pela lei das sociedades anônimas.</p> <p>São 36 artigos daquela lei automaticamente excluídos de validade.</p> <p>Talvez não seja essa a intenção do Autor do Projeto, sendo, certamente, conveniente substituir o texto para:-</p> <p>“A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo e do contrato social, pelas normas da sociedade anônima.”</p> <p>Quanto ao § único poderia</p>
--	---	---

		ser aprovado o texto do PL.
Art. 1.072 - As deliberações dos sócios, obedecido o disposto no art. 1,010, serão tomadas em reunião ou em assembléia, conforme previsto no contrato social, devendo ser convocadas pelos administradores nos casos previstos em lei ou no contrato. § 1º - A deliberação em assembléia será obrigatória se o número dos sócios for superior a dez.	Art. 1.072 - O contrato social poderá estabelecer que as deliberações dos sócios serão tomadas em reunião ou assembléia convocada pelo administrador. § 1º - Quando o contrato social não obrigar a realização da reunião ou assembléia, as deliberações de interesse da sociedade serão formalizadas em qualquer instrumento escrito arquivado na Junta Comercial, observado o art. 1.076.	O PL, neste artigo, faculta aos sócios estabelecer a necessidade ou não de reunião ou assembléia para suas decisões, as quais, segundo o Parágrafo 1º do artigo 1072 proposto, poderão ser formalizadas em qualquer instrumento escrito arquivado na Junta Comercial.. O dispositivo benéfico, principalmente, para as pequenas e medias sociedades. Merece aprovação.
Art. 1.076 - Ressalvado o disposto no art. 1.061 e no § 1º do art. 1.063, as deliberações dos sócios serão tomadas: I - pelos votos correspondentes, no mínimo, a três quartos do capital social, nos casos previstos nos incisos V e VI do art. 1.071; II - pelos votos correspondentes a mais de metade do capital social, nos casos previstos nos incisos II, III, IV e VIII do art. 1.071; III - pela maioria de votos dos presentes, nos demais casos previstos na lei ou no	Art. 1.076-As deliberações dos sócios serão tomadas pelos votos correspondentes a mais da metade do capital social, salvo se quórum superior for estabelecido no contrato social.	A alteração deste artigo conforme proposto no PL em foco simplifica radicalmente o processo de tomada de decisões dos sócios, reduzindo à simples maioria do capital social votante, quando não previsto maior quorum no contrato social em casos especiais. Nada a obstar. Somente para leitura, transcrevem-se os Incisos do art. 1.071, que ficam extintos pelo PL: “I - a aprovação das contas da administração”; II- a designação dos administradores, quando feita em ato separado; III- a destituição dos administradores; IV -o modo de sua remuneração, quando não estabelecido no contrato; V - a modificação do

contrato, se este não exigir maioria mais elevada.		contrato social; VI- a incorporação, a fusão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação; VII- a nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas; VIII-O pedido de concordata.”
Art.1.078-A A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:	Art. 1.078-Quando o número dos sócios for superior a dez, é obrigatória a realização de assembleia anual, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, com o objetivo de:	Restringiu-se nessa alteração a obrigatoriedade de convocação de assembleias dos sócios no caso de sociedade com mais de 10 sócios. NADA A OBSTAR.
Art. 1.079-Aplica-se às reuniões dos sócios, nos casos omissos no contrato, o estabelecido nesta Seção sobre a assembleia, obedecido o disposto no § 1º do art. 1.072.	Art. 1.079-Quando houver empate na deliberação de sociedade limitada de participação acerca do voto a ser proferido em reunião ou assembleia de uma sociedade controlada, cada sócio da primeira poderá, exibindo a ata que comprova o impasse, participar da reunião ou assembleia da segunda e nela exercer o direito de voto correspondente às quotas ou ações de titularidade da controladora em quantidade proporcional à participação societária que detém nesta.	O objetivo da alteração proposta a este artigo está suficientemente explicitado nas JUSTIFICATIVAS do autor. NADA OBSTA.
Art. 1.085 - Ressalvado o disposto no art. 1.030, quando a	Art. 1.085 -O sócio minoritário que põs em risco a continuidade da empresa pode ser	VOTAR PELA EXCLUSÃO DA EMENDA CONTIDA NO PROJETO DE LEI.

<p>maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que prevista neste a exclusão por justa causa.</p> <p>§ único – A exclusão somente poderá ser determinada em reunião ou assembléia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa;.</p>	<p>excluído da sociedade limitada por alteração contratual deliberada pela maioria, observado o art. 1.076.</p> <p>§ único. Registrada a alteração contratual na Junta Comercial, a sociedade notificará o excluído o cálculo feito para definição do valor do reembolso.</p>	
<p>Art. 1.086 - Efetuado o registro da alteração contratual, aplicar-se-á o disposto nos arts. 1.031 e 1.032.</p>	<p>Art. 1.086 - Salvo previsão diversa no contrato social, em qualquer hipótese de resolução em relação a um de seus sócios, a sociedade procederá à apuração dos haveres nos termos do art. 1.031 e observados os critérios seguintes:</p> <p>I - O cálculo do valor patrimonial de quotas, para fins de reembolso, será feito com base no</p>	<p>Não obstante a boa intenção do Autor com a alteração proposta, o pleno teor do “caput” e respectivos Incisos poderiam ser convertidos mediante simples acréscimo de Parágrafo único ao artigo 1.086 da lei 10.406/02, sem alteração do “caput” , nos seguintes termos:</p> <p>“§ único Para o fim exclusivo de cálculo do reembolso das quotas do sócio excluído, os bens, direitos e obrigações</p>

	<p>valor do patrimônio líquido da sociedade limitada apurado em balanço de determinação;</p> <p>II - No levantamento do balanço de determinação, considerar-se-ão os bens do ativo da sociedade pela estimativa de seus valores de mercado, incluindo os intangíveis suscetíveis de alienação, com o objetivo de calcular o valor do acervo que remanesceria caso a sociedade fosse dissolvida;</p> <p>III-O balanço de determinação produz efeitos exclusivamente societários e episódicos e não influencia a contabilidade ordinária da sociedade.</p>	<p>objeto do balanço especial a que se refere o artigo 1.031 serão avaliados ao preço de mercado e ao valor presente.”</p> <p>Essa emenda substitutiva deve ser proposta.</p>
<p>Art. 1.089 - A sociedade anônima rege-se por lei especial, aplicando-se-lhe, nos casos omissos, as disposições deste Código.</p>	<p>Art. 1.089 - A sociedade anônima rege-se por lei especial, aplicando-se nos casos omissos, as disposições deste Código, em especial os arts. 49, 50, 985 e 1.079</p>	<p>O objetivo da alteração proposta no PL em foco é meramente detalhista. Não vemos necessidade de alteração do texto original da lei 10.406/02.</p> <p>Para simples leitura, transcrevemos o teor dos arts. 49, 50, 985 e 1.079 da Lei 10.406/02::</p> <p>Art.49- Se a administração da pessoa jurídica vier a faltar, o juiz, a requerimento de qualquer interessado, nomear – lhe -á administrador provisório.</p> <p>Art.50- Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão</p>

		<p>patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.</p> <p>Art. 985- A sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150).</p>
<p>Omisso.</p> <p>O art. 1.087(Seção VIII, Capítulo IV),remetendo aos Arts. 1.044 e 1033,Inciso IV da Lei 10.406/2002, estabelece:</p> <p>“Art.1033-Dissolve-se a sociedade quando ocorrer:</p> <p>....</p> <p>....</p> <p>IV – a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias;”</p>		<p>O PL nº 3.667/2004 em apreço inova talvez pretendendo transplantar para as sociedades limitadas o facultado na Lei das Sociedades Anônimas, cujo art. 251 dispõe sobre a possibilidade da companhia ser constituída, mediante escritura pública, tendo como único acionista sociedade brasileira.</p> <p>Neste caso, embora as ações da subsidiária integral sejam de um só titular, este por sua vez é uma sociedade com vários acionistas os quais, por vias de consequência, detêm participações na mesma proporcionalidade na subsidiária.</p> <p>No caso proposto no Art. 13º do PL 3.667/2004, porem, pretende-se criar a sociedade de uma só pessoa física.</p>

		<p>ISTO É UMA IMPROPRIEDADE INCONCEBÍVEL sob todos os pontos de vista, funcional ou jurídica.</p> <p>Fere frontalmente o disposto no Art. 1.087, com remissão aos Arts. 1.044 e 1.033 Inciso IV da Lei 10.406/2002 transcrito à margem.</p> <p>A vigorar esta inovação, poderíamos chegar a inconcebível situação de existir uma Sociedade Anônima Integral de titularidade de uma única pessoa física proprietária da Sociedade Limitada de uma pessoa só (não podemos mencionar “de um sócio só” por ser racionalmente impróprio)</p> <p>Pelas razões expostas, deve ser excluído esse artigo do PL em menção conforme EMENDA SUPRESSIVA-Nº3 em anexo.</p>
--	--	--

Análise elaborada pela Assessoria do Gabinete do Deputado OSÓRIO ADRIANO.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Encontra-se no âmbito desta Comissão o Projeto de Lei nº 3.667, de 2004, de iniciativa do Deputado Luiz Carlos Hauly, cujo teor visa a modificar diversos dispositivos relativos às sociedades limitada e anônima contemplados no Código Civil - Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (artigos 1.052, 1.053, 1.072, 1.076, 1.078, 1.079, 1.085, 1.086 e 1.089), bem como a dispor sobre os feitos de dissolução das sociedades e de resolução delas em relação a um dos sócios, estabelecendo regramento processual para tais ações judiciais.

Mediante a alteração proposta do texto do art. 1.052 do Código Civil, pretende o autor estabelecer que a responsabilidade de cada sócio de

sociedade limitada ficará restrita ao valor de suas cotas, respondendo todos solidariamente pela integralização do capital social apenas em caso de falência, tal como se previa na legislação em vigor anteriormente ao advento da aludida codificação (art. 9º do Decreto nº 3.708, de 1919).

A pretendida modificação do texto do art. 1.053 do Código Civil dirige-se, por sua vez, a reintroduzir no ordenamento jurídico também a norma prevista no art. 18 do Decreto nº 3.708, de 1919, que determinava a aplicação subsidiária da Lei das Sociedades Anônimas nas omissões do contrato social das sociedades limitadas. No texto sugerido, também são expressamente mencionados dispositivos do próprio Código aos quais as sociedades limitadas permanecerão sujeitas, muito embora estes se encontrem abrigados em outros capítulos (artigos 1.010, 1.024 e 1.028 a 1.038 do Código Civil).

Almeja-se ainda por intermédio do projeto de lei em tela a alteração do *caput* do art. 1.072 do Código Civil e do respectivo § 1º com vistas a tornar facultativo que as deliberações dos sócios de sociedades limitadas sejam tomadas em assembleias ou reuniões de sócios. De acordo com o teor do projeto, caberá ao contrato social da sociedade limitada estabelecer se as deliberações dependem da rígida formalização do evento sob forma de assembleia ou reunião ou se podem ser levadas a registro simplesmente mediante qualquer instrumento escrito.

Prevê, outrossim, o texto do proposição em questão a modificação da redação do art. 1.076 do Código Civil com o escopo de se eliminar os diferentes quóruns de deliberação dos sócios de sociedades limitadas estabelecidos em seus incisos, os quais seriam então suprimidos, unificando-se todos aqueles em um só critério, qual seja, o de votos correspondentes a mais da metade do capital social, salvo se houver cláusula do contrato social que exija quórum maior.

Outra alteração prevista no projeto de lei em exame se refere ao texto do *caput* do art. 1.078, por meio da qual se quer restringir a obrigatoriedade nele referida de realização de assembleia anual tão somente para as sociedades limitadas compostas por mais de dez sócios.

No texto do art. 1.079 do Código Civil, propõe-se modificação com vistas a suprimir disposições idênticas, posto que aquela nele atualmente

prevista consubstancia mera repetição do disposto no art. 1.072, § 6º, do mesmo diploma legal. Além disso, busca-se introduzir em seu lugar norma que suprirá lacuna no direito societário brasileiro relativa à sociedade limitada de participação, cujo texto prevê que, se houver empate em suas deliberações acerca do voto a ser proferido em reunião ou assembléia de uma sociedade controlada, cada sócio da primeira poderá, exibindo a ata que comprova o impasse, participar da reunião ou assembléia da segunda e nela exercer o direito de voto correspondente às quotas ou ações de titularidade da controladora em quantidade proporcional à participação societária por ele nela detida.

Mediante a alteração almejada do *caput* do art. 1.085 e do respectivo parágrafo único do Código Civil, busca-se adotar, para a exclusão de sócios, a mesma sistemática que no projeto de lei em tela se propõe reintroduzir para as demais deliberações sociais por intermédio da redação sugerida para o art. 1.076 do mesmo diploma legal.

Sugere-se ainda, no âmbito do projeto de lei em exame, a modificação do art. 1.086 do Código Civil com vistas à instituição de norma que discipline o cálculo da participação societária a que terá direito o sócio em relação ao qual a sociedade foi resolvida (em caso de falecimento, expulsão ou exercício do direito de retirada). Estabelece-se, nos incisos acrescentados, o critério do cálculo do valor patrimonial das quotas (inciso I), o de elaboração do balanço de determinação que apurará esse valor (inciso II) e o que restringe os efeitos deste instrumento contábil para as relações societárias.

No âmbito do art. 1.089 do Código Civil, busca-se especificar por meio da alteração proposta quais os artigos do Código Civil que são aplicáveis às sociedades anônimas em razão de omissões da lei especial de regência deste tipo societário.

Em seguida, nos artigos 2º a 12 do projeto de lei, busca o autor principalmente substituir as normas processuais existentes que regem a ação judicial de dissolução de sociedade e se encontram ainda em vigor do antigo Código de Processo Civil de 1939.

Uma das inovações almejadas diz respeito à disciplina da “ação de resolução de sociedade em relação a um dos sócios”. A lei não disciplina a matéria e os tribunais têm se valido da interpretação analógica do disposto sobre a

ação de dissolução para preencher a lacuna, cogitando, sem extremo rigor técnico, de dissolução total e parcial e albergando, pois, nesta última categoria a hipótese não disciplinada de resolução.

Outra novidade é a proposta nos §§ 1º a 4º do art. 2º do projeto de lei. Neles, passaria a se admitir, nas ações de direito societário disciplinadas, que qualquer ato extrajudicial de cientificação do demandado produza os mesmos efeitos da citação, alegando o autor, em defesa de tal medida, que, tratando-se de ações em que litigam empresários, sociedades empresárias e sócios de sociedades empresárias, tendo em vista o perfil destas partes, não haveria razões para se negar plena eficácia aos atos particulares de cientificação da propositura da ação.

De outra parte, prevê-se no art. 3º do projeto de lei que a ação de dissolução seguirá o procedimento ordinário, mesmo que a sociedade a dissolver seja limitada, submetendo-se a ele os demais tipos societários.

Nos artigos 4º a 7º da proposição, busca-se disciplinar os atos decorrentes da sentença que decretar a dissolução mediante a adoção de sistemática mais simples, ágil e objetiva que propicie reduzir os atos processuais ao mínimo possível. O projeto simplifica ainda mais o procedimento da dissolução de sociedades empresárias em duas hipóteses: quando esta for microempresária ou empresária de pequeno porte ou se se tratar de sociedade de participação pura sem prazo determinado (art. 8º). Em relação àquelas, dispõe-se que o procedimento da ação será simplificado e que ao autor caberá a apresentação de um plano de dissolução. Se o demandado também apresentar plano diverso, caberá ao juiz decidir no interesse da sociedade (art. 9º). Em relação à sociedade de participação pura sem prazo determinado, após conceituá-la (art. 8º, parágrafo único), o projeto dispõe sobre formas simplificadas de realização do ativo (art. 10). Neste caso, estatui-se que os sócios se tornam responsáveis pelas obrigações da sociedade dissolvida, inclusive passivos trabalhistas e tributários (art. 10, § 1º, inciso III).

Por intermédio do art. 12 do projeto, busca-se também preencher lacuna existente no direito societário brasileiro ao se estabelecer os critérios para definição do crédito a que tem direito o sócio em relação ao qual a sociedade é resolvida. O valor deste crédito variará conforme seja julgado (a final ou por antecipação de tutela) existir ou inexistir causa para a resolução. Se houver

causa para a resolução, o crédito do antigo sócio corresponderá ao valor de sua participação; se não houver, aos mesmos valores a que teria direito caso não tivesse sido praticado o ato de desligamento (lucros, dividendos, etc.). Duas importantes regras são estabelecidas em função do referido crédito: de um lado, o acréscimo dos juros e, de outro, a responsabilidade solidária dos sócios remanescentes.

No âmbito do art. 13 da proposição, propõe-se a adoção de norma que prevê a introdução da sociedade unipessoal em nosso ordenamento jurídico, a qual teria o condão de admitir a constituição e o funcionamento de sociedade limitada com um único sócio pessoa física residente no País, bem como possibilitar que também mantenham tal característica as sociedades simples e as sociedades de advogados.

O art. 14 da proposição visa apenas a manter, com alterações, a norma hoje abrigada no art. 670 do Código de Processo Civil de 1939, que atribui ao Ministério Público a legitimidade para requerer em juízo a dissolução de sociedades ou pessoas jurídicas de direito privado que incorrerem em práticas ilegais.

Finalmente, o art. 15 do projeto prevê a revogação dos artigos 655 a 674 do Código de Processo Civil de 1939, que tratam da matéria processual que ora se pretende incorporar ao respectivo texto.

Por despacho da Presidência desta Câmara dos Deputados, a proposição foi distribuída para análise e pronunciamento às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do que dispõe o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD.

No âmbito da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, a proposição foi aprovada nos termos do parecer do relator com emendas que objetivaram o aprimoramento da iniciativa e que tratam de: I) alterar a redação proposta para o disposto no art. 1.053 do Código Civil para que nela se estabeleça que a sociedade limitada será regida pelas normas das sociedades anônimas não somente nas omissões do contrato social, mas também e primordialmente naquelas advindas de todas as regras instituídas no Código Civil sobre o assunto, mantendo-se expressamente, assim, a obrigatoriedade da observância a tais normas; II) simplificar o texto previsto para o art. 1.086,

mantendo-se a redação original de seu *caput* e lhe acrescentando apenas um parágrafo único sem, porém, acarretar prejuízos substanciais ao conteúdo do projeto de lei; III) suprimir o respectivo art. 2º, que diz respeito a inovação quanto ao procedimento para citação que não ofereceria a segurança jurídica necessária ao aludido ato, traduzindo-se em vulnerabilidade a todo o procedimento; IV) suprimir também o respectivo art. 13, que trata da introdução da sociedade unipessoal no nosso ordenamento jurídico e cujo teor implicaria o completo abandono das idéias que revestem a respectiva natureza jurídica.

Consultando os andamentos relativos à tramitação da matéria no âmbito desta Comissão, observa-se que o prazo regimentalmente concedido para oferecimento de emendas se esgotou sem que qualquer uma houvesse sido em seu curso oferecida.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre o projeto de lei em tela e as emendas adotadas pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

O projeto de lei em análise encontra-se compreendido na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre direito civil e processual, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria (Art. 22, inciso I; Art. 48, *caput*; e Art. 61, *caput*, da Constituição Federal).

Não há óbices em seu texto pertinentes aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade, tendo sido respeitadas as normas constitucionais, bem como os princípios e fundamentos do nosso ordenamento jurídico.

A técnica legislativa empregada no projeto de lei em exame não se encontra, contudo, de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Entre outras irregularidades que devem ser sanadas,

observa-se a ausência de um artigo inaugural que deveria enunciar o respectivo objeto e de uso da seqüência de letras maiúsculas NR entre parêntesis para indicar os dispositivos legais já existentes cuja redação se pretende então modificar.

Mencione-se que as emendas ao projeto de lei em tela adotadas pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio atendem igualmente aos critérios de constitucionalidade e juridicidade. Apenas quanto à técnica legislativa, é que se impõem reparos, especialmente no texto daquela que trata de modificar a redação prevista no projeto de lei para o art. 1.086 do Código Civil.

No que diz respeito ao mérito do projeto de lei em análise, assinale-se ser bastante louvável o conteúdo de tal iniciativa, uma vez que o mesmo se sintoniza com as numerosas críticas e sugestões que têm sido amplamente sustentadas por empresários e especialistas em direito societário, os quais, lidando diariamente com as questões jurídicas que envolvem as sociedades limitadas em nosso País, reclamam por correções e aprimoramentos no campo das inovações que o novo Código Civil impôs às sociedades empresárias (que exercem atividades comerciais ou mercantis), especialmente às limitadas e anônimas, que figuram como modelos aqui majoritariamente adotados.

Desde 1919 até o início da vigência do novo Código Civil, a sociedade limitada esteve disciplinada pelo Decreto nº 3.708, do mesmo ano, que adotou o modelo societário que obteve mais aceitação pelo empresariado nacional, dada a sua simplicidade e a ausência de muitas exigências legais, o que facilitava enormemente o seu registro formal e dispensava maior sofisticação no controle contábil das operações do dia-a-dia. As poucas críticas feitas a tal diploma voltaram-se mais para importantes lacunas nele existentes, as quais exigiam o tratamento de muitas das matérias de interesse dos sócios como objeto de cláusula do contrato social e teriam, assim, despertado no legislador o propósito de incrementar a disciplina legal relativa às sociedades limitadas.

Com o advento do novo Código Civil – cuja vigência teve início em janeiro de 2003 –, modificou-se significativamente a disciplina das sociedades limitadas. Entretanto, as diversas normas erigidas pelo aludido diploma legal, estabelecidas principalmente com o objetivo de proteger a minoria societária ou de sanar as lacunas existentes, não apenas deixaram de atingir tal finalidade de modo

satisfatório, como também tiveram o condão de complicar demasiadamente as questões jurídicas que envolvem a vida e o funcionamento de uma sociedade limitada. Além disso, as sociedades limitadas, que normalmente são microempresas ou empresas de pequeno porte, tiveram as suas despesas significativamente aumentadas para se ajustarem às novas exigências formais postas.

Surge, assim, a necessidade de se proceder a aprimoramentos no âmbito do Código Civil no tocante ao regramento das sociedades.

Neste sentido, é valiosa a pretendida alteração do art. 1.052 do Código Civil já referida, uma vez que o estabelecimento da responsabilidade solidária dos sócios pela integralização do capital social apenas em caso de falência se coaduna melhor com o espírito do aludido diploma legal, cujas normas sabidamente se voltam também para oferecer maior proteção ao sócio minoritário.

Com relação ao texto proposto para o art. 1.053 do Código Civil, é de se verificar que, de fato, a simples aplicação das normas que regem as sociedades simples – nas omissões da lei, tal como previsto no texto legal – tem criado de modo injustificado dois subtipos de sociedades limitadas, dependendo do fato de se valerem ou não da regência supletiva pelas normas que disciplinam as sociedades anônimas por disposição do contrato social. Todavia, a redação resultante de uma das emendas adotadas pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio parece ser mais acertada, visto que estatui que, tanto nas omissões do contrato social como também nas omissões do Capítulo destinado ao regramento das sociedades limitadas, aplicar-se-ão as normas que regem as sociedades anônimas, sem deixar, contudo, de mencionar expressamente os dispositivos (artigos 1.010, 1.024 e 1.028 a 1.038) do Código Civil aos quais permanecerão sujeitas as sociedades limitadas, muito embora se encontrem abrigados em outro capítulo.

No âmbito do *caput* do art. 1.072 e respectivo § 1º do Código Civil, a alteração desejada é simples e tem amplo alcance para possibilitar uma gestão mais fácil da sociedade à medida em que visa tornar facultativa a realização da assembléia ou reunião de sócios, restando, pois, ao contrato social estabelecer se as deliberações dependem da rígida formalização do evento sob forma de assembléia ou reunião ou se podem ser levadas a registro mediante qualquer instrumento escrito. Assim, apenas naquelas sociedades limitadas em que os sócios

considerarem importante para a proteção dos seus interesses a realização da assembléia ou reunião, poderão eles obrigá-las no contrato social. Tal medida é extremamente prática e tende a agilizar os procedimentos destinados à tomada de deliberações nas sociedades limitadas.

Quanto à modificação prevista para o disposto no art. 1.076 do Código Civil, vale dizer que a mesma é de suma importância para as sociedades limitadas, posto que igualmente avança no propósito de se simplificar a sua gestão, eliminando os diferentes quóruns de deliberação dos sócios de sociedades limitadas estabelecidos em seus incisos, que restariam unificados todos em um só critério, qual seja, o de votos correspondentes a mais da metade do capital social, salvo se houver cláusula do contrato social que exija quórum maior. Assim, permitir-se-á aos sócios, quando negociarem a sociedade, estabelecer, para uma ou mais matérias em particular, um quórum mais elevado com vistas à proteção de seus interesses. Aliás, com a nova redação do dispositivo em tela e, por conseguinte, com a transformação da norma cogente nele atualmente prevista em supletiva, tornar-se-á válida até mesmo a adoção da cláusula de unanimidade, instrumento que já fora bastante utilizado para se proteger os interesses dos minoritários anteriormente ao início da vigência do novo Código Civil.

A alteração almejada do teor do art. 1.078 do Código Civil, proposta com o intuito de restringir a obrigatoriedade da assembléia anual para as sociedades limitadas integradas por mais de dez sócios, também se mostra preciosa, visto que também tem o condão de descomplicar o funcionamento das sociedades limitadas, sem prejuízo da necessária segurança jurídica ao seu bom funcionamento. Com efeito, apenas nas sociedades limitadas muito numerosas, é que, de fato, as deliberações da assembléia podem se revelar como o melhor instrumento de manifestação da vontade social e, por isso, convém manter, para elas, o critério geral do novo Código Civil (art. 1.072, § 1º), restringindo a obrigatoriedade, contudo, à realização de um encontro anual para votação das contas dos administradores.

Em relação à proposta legislativa para o texto do art. 1.079 do Código Civil, releva notar que seu mérito é incontestável, haja vista que, além de propiciar a supressão de disposições idênticas, terá o condão de introduzir em seu lugar norma que supre importante lacuna no direito societário brasileiro relativa à sociedade limitada de participação.

No que pertine à modificação pretendida no âmbito do *caput* e parágrafo único do art. 1.085 do Código Civil, cabe assinalar que a mesma é bastante relevante, uma vez que possibilitará a adoção, para a exclusão de sócios, da mesma sistemática que no projeto de lei em tela se propõe reintroduzir relativamente às deliberações sociais com a nova redação sugerida para o art. 1.076 do mesmo diploma legal.

Quanto à alteração proposta pelo projeto de lei em tela para o disposto no art. 1.086 do Código Civil, vale mencionar que também é de grande importância, uma vez que propiciará a instituição de norma que discipline o cálculo da participação societária a que terá direito o sócio em relação ao qual a sociedade foi resolvida (em caso de morte, expulsão ou exercício do direito de retirada). Contudo, a redação objeto de uma das emendas adotadas pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio mostra-se mais apropriada, posto que tem o condão de simplificar a redação originalmente oferecida, mantendo a redação original de seu *caput* e lhe acrescentando apenas um parágrafo único sem, contudo, acarretar prejuízos substanciais ao teor do projeto de lei.

No âmbito do art. 1.089 do Código Civil, a alteração prevista no projeto de lei encontra-se plenamente justificada, uma vez que se especifica na redação pretendida quais são os artigos do Código Civil que se aplicarão às sociedades anônimas em razão da omissão da lei especial de regência deste tipo societário com o duplo objetivo de se evitar remissões gerais desaconselháveis no texto legal e de se eliminar possíveis dúvidas quanto à sua interpretação e aplicação.

No tocante às normas processuais previstas no projeto de lei, é de verificar que objetivam, de fato, lograr a modernização dos procedimentos relativos às ações de dissolução de sociedade e de resolução da mesma em relação a um dos sócios, já que a disciplina pertinente a tal matéria prevista em dispositivos do Código de Processo Civil de 1939 ainda vigentes até a presente data parece não mais se adequar aos dias atuais. Releva notar, todavia, que tal regramento processual reclama ser aprimorado sobretudo com vistas à utilização de linguagem mais adequada à realidade do direito processual e à supressão da possibilidade de se atribuir os efeitos de uma citação determinada pelo juízo a atos particulares praticados pela parte autora, tal como, aliás, prevê uma das emendas adotadas à iniciativa pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Finalmente, assinale-se que a norma do projeto de lei em análise que prevê a introdução da sociedade unipessoal em nosso ordenamento jurídico não merece ser acolhida, uma vez que não convém estipular uma ficção legal tamanha que abandone por completo a natureza jurídica das sociedades, que sabidamente pressupõem a existência de duas ou mais pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica e a partilhar, entre si, os resultados advindos e o patrimônio.

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, quanto ao mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.667, de 2004, na forma do substitutivo ora oferecido e cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2006.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.667, DE 2004

Altera os artigos 1.052, 1.053, 1.072, 1.076, 1.078, 1.079, 1.085, 1.086 e 1.089 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, e dispõe sobre as sociedades empresárias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os artigos 1.052, 1.053, 1.072, 1.076, 1.078, 1.079, 1.085, 1.086 e 1.089 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, e dispõe sobre as sociedades empresárias.

Art. 2º Os artigos 1.052, 1.053, 1.072, 1.076, 1.078, 1.079, 1.085, 1.086 e 1.089 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente, em caso de falência, pela integralização do capital social. (NR)”

“Art. 1.053. A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo e do contrato social, pelas normas que regem a sociedade anônima.

Parágrafo único. Em qualquer caso, aplicam-se à sociedade limitada os artigos 1.010, 1.024 e 1.028 a 1.038. (NR)”

“Art. 1.072. No contrato social, poderá ser estabelecido que as deliberações dos sócios serão tomadas em reunião ou assembléia convocada pelo administrador.

§ 1º Se o contrato social não obrigar a realização de reunião ou assembléia, as deliberações de interesse da sociedade serão tomadas sob a forma de qualquer instrumento escrito arquivado na Junta Comercial, observado o disposto no art. 1.076.

..... (NR)”

“Art. 1.076. As deliberações dos sócios serão tomadas pelos votos correspondentes a mais da metade do capital social, salvo se quórum superior for estabelecido no contrato social. (NR)”

“Art. 1.078. Quando o número de sócios for superior a dez, é obrigatória, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, a realização de assembléia anual com o objetivo de:

..... (NR)”

“Art. 1.079. Quando houver empate em deliberação de sociedade limitada de participação acerca de voto a ser proferido em reunião ou assembléia de sociedade controlada, cada sócio da primeira poderá, exibindo a ata que comprova o impasse, participar da reunião ou assembléia da segunda e nela exercer o direito de voto correspondente às quotas ou ações de titularidade da controladora

em quantidade proporcional à participação societária nesta detida. (NR)”

“Art. 1.085. O sócio minoritário que pôs em risco a continuidade da empresa poderá ser excluído da sociedade limitada por alteração contratual deliberada pela maioria dos sócios representativa de mais de metade do capital social.

Parágrafo único. Registrada a alteração contratual na Junta Comercial, a sociedade notificará o excluído do cálculo feito para definição do valor do reembolso. (NR)”

“Art. 1.086. Salvo disposição diversa no contrato social, em qualquer hipótese de resolução em relação a um de seus sócios, a sociedade procederá à apuração dos haveres nos termos do art. 1.031.

Parágrafo único. Para o exclusivo fim de reembolso das quotas do sócio excluído, o valor dos bens fungíveis ou infungíveis, direitos e obrigações objeto do balanço especial a que se refere o art. 1.031 serão obtidos mediante avaliação pelo preço de mercado em vigor à época de sua apuração e levantamento. (NR)”

“Art. 1.089. A sociedade anônima rege-se por lei especial, aplicando-se-lhe, nos casos omissos, as disposições deste Código, em especial os artigos 49, 50, 985 e 1.079. (NR)”

Art. 2º As ações de dissolução de sociedade empresária e de resolução de sociedade empresária em relação a um dos sócios observarão o disposto nesta Lei e, no que couber, o procedimento ordinário previsto no art. 282 e seguintes da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, exceto nas hipóteses previstas no art. 7º.

Art. 3º Após o trânsito em julgado da sentença de decretação da dissolução, o juiz, a pedido de qualquer das partes, nomeará o liquidante judicial.

Parágrafo único. Ao liquidante judicial aplicam-se as normas da lei sobre requisitos, impedimentos, investidura, remuneração, deveres e responsabilidade do administrador de sociedade.

Art. 4º O liquidante judicial, imediatamente após a investidura em suas funções, deverá:

I – comunicar à Junta Comercial acerca da liquidação da sociedade, bem como sobre sua nomeação e investidura;

II – proceder à arrecadação de todos os bens, direitos, livros e documentos da sociedade;

III – determinar a apuração, em 10 (dez) dias, do balanço patrimonial de encerramento.

Art. 5º Caso o balanço patrimonial de encerramento demonstre que os bens e direitos da sociedade superam as respectivas obrigações e que se mostram suficientes ainda para o pagamento da remuneração do liquidante judicial, este dará imediato início à realização daqueles e, assim que houver disponibilidades em caixa, à satisfação das obrigações sociais, observada a ordem dos credores na falência.

§ 1º Após o integral pagamento dos credores e de sua remuneração, o liquidante repartirá o acervo remanescente entre os sócios ou acionistas proporcionalmente à respectiva participação no capital social, salvo se, pela lei, contrato ou estatuto, deva prevalecer outro critério de divisão.

§ 2º Ao concluir os atos de liquidação ou se for dispensado, substituído ou destituído, o liquidante judicial prestará contas em dez dias diretamente aos sócios da sociedade dissolvida.

§ 3º A demora intencional, negligência ou imperícia na prática dos atos de liquidação, a omissão quanto à prestação de contas, o atraso ou a inconsistência ou falsidade daquela realizada somente poderão ser objeto de ação própria de sócios contra o liquidante judicial.

§ 4º Comprovando a prestação de contas aos sócios, o liquidante judicial requererá o arquivamento do feito de dissolução judicial.

Art. 6º Se o balanço patrimonial de encerramento demonstrar que os bens e direitos da sociedade não se mostram suficientes para a satisfação integral de suas obrigações e o pagamento da remuneração do liquidante, este

requererá a falência da sociedade dissolvida, observando-se, nesta hipótese, o que dispõe a lei acerca do pedido formulado pelo próprio devedor.

§ 1º Decretada, por qualquer razão, a falência da sociedade dissolvida após a investidura do liquidante judicial em suas funções, o juiz o dispensará, fixando a sua remuneração proporcionalmente aos trabalhos realizados.

§ 2º A remuneração do liquidante judicial observará, na falência da sociedade dissolvida, a mesma classificação dos créditos trabalhistas.

Art. 7º Sujeitam-se à dissolução judicial pelos procedimentos simplificados disciplinados nesta Lei:

I – as sociedades microempresárias e empresárias de pequeno porte;

II – as sociedades de participação pura sem prazo determinado.

Parágrafo único. Considera-se de participação pura a sociedade empresária cujo objeto social é exclusivamente a participação como sócia ou acionista de outra ou outras sociedades.

Art. 8º Na dissolução de sociedade microempresária ou empresária de pequeno porte, observar-se-ão as seguintes normas:

I – a ação seguirá, no couber, o procedimento sumário adotado pelos artigos 275 a 281 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil;

II – o autor poderá oferecer com a petição inicial um plano de dissolução acompanhado, quando for o caso, de manifestação comprovada da vontade juridicamente vinculada de outras pessoas interessadas em adquirir bens ou direitos da sociedade ou mesmo a sua totalidade ou ainda assumir obrigações dela;

III – o réu poderá, no prazo de contestação, oferecer plano de dissolução diverso, desde que atendidos os mesmos requisitos;

IV – se julgar procedente a ação, o juiz aprovará o plano de dissolução que melhor atender aos interesses da sociedade e fixará prazo para a sua execução, consubstanciando a sentença título executivo.

Art. 9º Além das demais causas legalmente estabelecidas, pode determinar a dissolução da sociedade de participação pura sem prazo determinado a ocorrência de empate em votação de proposta com tal finalidade.

§ 1º Nas hipóteses previstas no *caput* deste artigo, o juiz, a pedido de qualquer um dos sócios ou acionistas, declarará a sociedade de participação pura dissolvida e determinará que a liquidação se proceda nos seguintes termos:

I – as ações ou quotas integrantes do patrimônio da sociedade de participação pura serão transmitidas, de imediato, à propriedade dos seus sócios ou acionistas, proporcionalmente à participação deles no capital social, observando-se, quando houver espécies e classes diferentes de ações, os mesmos critérios fixados para o exercício do direito de preferência na subscrição de valores mobiliários pelo art. 171, *caput* e § 1º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

II – se a sociedade de participação pura possuir dinheiro depositado em instituições financeiras ou quotas de fundos de investimentos financeiros, o juiz poderá determinar a sua transmissão aos respectivos sócios ou acionistas proporcionalmente à participação deles no capital social, desde que observadas as demais normas pertinentes e preservados os direitos de outras pessoas;

III – os sócios ou acionistas da sociedade de participação pura dissolvida se tornarão solidariamente responsáveis pelas obrigações passivas desta, inclusive as de natureza fiscal e trabalhista, bem como credores solidários por suas obrigações ativas, se houver.

§ 2º A dissolução e a liquidação judiciais da sociedade de participação pura decretada nos termos deste artigo prescindirá da nomeação de liquidante judicial e do pagamento das obrigações sociais.

Art. 10. A ação de resolução da sociedade em relação a um dos sócios poderá ser proposta:

I – pela sociedade limitada para a exclusão de sócio, quando não for admitida a sua realização por alteração contratual deliberada pela maioria de sócios representativa de mais da metade do capital social, ou para obstar o ingresso de sucessor de sócio falecido, inclusive cônjuge ou companheiro, quando, por lei ou contrato, couber a liquidação da quota;

II – pelo sócio minoritário que exerceu o direito de retirada ou pelo respectivo sucessor em caso de falecimento, quando não houverem sido atendidos pela sociedade limitada.

Art. 11. O sócio minoritário cujo vínculo societário é objeto da ação de resolução ou o respectivo sucessor em caso de falecimento terá direito de crédito perante a sociedade limitada correspondente:

I – ao valor da participação nos lucros auferidos durante a tramitação do processo, quando julgado inexistir causa para a resolução; e

II – ao valor patrimonial das quotas ou outro previsto em contrato social na data da retirada, falecimento ou expulsão apurado na forma dos artigos 1.031 e 1.086 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, quando houver o reconhecimento da existência de causa para a resolução.

§ 1º O crédito a que tem direito o sócio da limitada ou o respectivo sucessor em caso de falecimento será acrescido, em qualquer caso, de juros a partir do dia em que deveria ter sido pago.

§ 2º Os sócios remanescentes da sociedade limitada respondem solidariamente juntamente com esta pela satisfação do crédito do sócio ou respectivo sucessor em caso de falecimento.

Art. 12. A pessoa jurídica de direito privado que praticar ato ou promover atividade ilegais será dissolvida a pedido do Ministério Público.

Art. 13. Ficam revogados os artigos 655 a 674 do Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2006.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 3.667/2004 e das Emendas da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mendes Ribeiro Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leonardo Picciani - Presidente, Mendes Ribeiro Filho e Neucimar Fraga - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Magalhães Neto, Benedito de Lira, Bonifácio de Andrada, Bruno Araújo, Cândido Vaccarezza, Cezar Schirmer, Colbert Martins, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Efraim Filho, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Ibsen Pinheiro, José Genoíno, Jutahy Junior, Marcelo Ortiz, Maurício Quintella Lessa, Maurício Rands, Mauro Benevides, Moreira Mendes, Nelson Pellegrino, Odair Cunha, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Regis de Oliveira, Renato Amary, Roberto Magalhães, Ronaldo Cunha Lima, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Silvinho Peccioli, Valtenir Pereira, Vital do Rêgo Filho, Wolney Queiroz, André de Paula, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Willian, Chico Lopes, Domingos Dutra, Eduardo Cunha, Fernando Coruja, Gonzaga Patriota, Hugo Leal, Humberto Souto, José Pimentel, Maria do Rosário, Mussa Demes, Ricardo Barros, Rubens Otoni, Sandes Júnior, Sandro Mabel, Severiano Alves, Veloso, William Woo e Wladimir Costa.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2007.

Deputado **LEONARDO PICCIANI**

Presidente

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.667, DE 2004

Altera os artigos 1.052, 1.053, 1.072, 1.076, 1.078, 1.079, 1.085, 1.086 e 1.089 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, e dispõe sobre as sociedades empresárias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os artigos 1.052, 1.053, 1.072, 1.076, 1.078, 1.079, 1.085, 1.086 e 1.089 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, e dispõe sobre as sociedades empresárias.

Art. 2º Os artigos 1.052, 1.053, 1.072, 1.076, 1.078, 1.079, 1.085, 1.086 e 1.089 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente, em caso de falência, pela integralização do capital social. (NR)”

“Art. 1.053. A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo e do contrato social, pelas normas que regem a sociedade anônima.

Parágrafo único. Em qualquer caso, aplicam-se à sociedade limitada os artigos 1.010, 1.024 e 1.028 a 1.038. (NR)”

“Art. 1.072. No contrato social, poderá ser estabelecido que as deliberações dos sócios serão tomadas em reunião ou assembléia convocada pelo administrador.

§ 1º Se o contrato social não obrigar a realização de reunião ou assembléia, as deliberações de interesse da sociedade serão tomadas sob a forma de qualquer instrumento escrito arquivado na Junta Comercial, observado o disposto no art. 1.076.

..... (NR)”

“Art. 1.076. As deliberações dos sócios serão tomadas pelos votos correspondentes a mais da metade do capital social, salvo se quórum superior for estabelecido no contrato social. (NR)”

“Art. 1.078. Quando o número de sócios for superior a dez, é obrigatória, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, a realização de assembléia anual com o objetivo de:

..... (NR)”

“Art. 1.079. Quando houver empate em deliberação de sociedade limitada de participação acerca de voto a ser proferido em reunião ou assembléia de sociedade controlada, cada sócio da primeira poderá, exibindo a ata que comprova o impasse, participar da reunião ou assembléia da segunda e nela exercer o direito de voto correspondente às quotas ou ações de titularidade da controladora em quantidade proporcional à participação societária nesta detida. (NR)”

“Art. 1.085. O sócio minoritário que pôs em risco a continuidade da empresa poderá ser excluído da sociedade limitada por alteração contratual deliberada pela maioria dos sócios representativa de mais de metade do capital social.

Parágrafo único. Registrada a alteração contratual na Junta Comercial, a sociedade notificará o excluído do cálculo feito para definição do valor do reembolso. (NR)”

“Art. 1.086. Salvo disposição diversa no contrato social, em qualquer hipótese de resolução em relação a um de seus sócios, a sociedade procederá à apuração dos haveres nos termos do art. 1.031.

Parágrafo único. Para o exclusivo fim de reembolso das quotas do sócio excluído, o valor dos bens fungíveis ou infungíveis, direitos e obrigações objeto do balanço especial a que se refere o art. 1.031 serão obtidos mediante avaliação pelo preço de mercado em vigor à época de sua apuração e levantamento. (NR)”

“Art. 1.089. A sociedade anônima rege-se por lei especial, aplicando-se-lhe, nos casos omissos, as disposições deste Código, em especial os artigos 49, 50, 985 e 1.079. (NR)”

Art. 2º As ações de dissolução de sociedade empresária e de resolução de sociedade empresária em relação a um dos sócios observarão o disposto nesta Lei e, no que couber, o procedimento ordinário previsto no art. 282 e seguintes da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, exceto nas hipóteses previstas no art. 7º.

Art. 3º Após o trânsito em julgado da sentença de decretação da dissolução, o juiz, a pedido de qualquer das partes, nomeará o liquidante judicial.

Parágrafo único. Ao liquidante judicial aplicam-se as normas da lei sobre requisitos, impedimentos, investidura, remuneração, deveres e responsabilidade do administrador de sociedade.

Art. 4º O liquidante judicial, imediatamente após a investidura em suas funções, deverá:

I – comunicar à Junta Comercial acerca da liquidação da sociedade, bem como sobre sua nomeação e investidura;

II – proceder à arrecadação de todos os bens, direitos, livros e documentos da sociedade;

III – determinar a apuração, em 10 (dez) dias, do balanço patrimonial de encerramento.

Art. 5º Caso o balanço patrimonial de encerramento demonstre que os bens e direitos da sociedade superam as respectivas obrigações e que se mostram suficientes ainda para o pagamento da remuneração do liquidante judicial, este dará imediato início à realização daqueles e, assim que houver disponibilidades em caixa, à satisfação das obrigações sociais, observada a ordem dos credores na falência.

§ 1º Após o integral pagamento dos credores e de sua remuneração, o liquidante repartirá o acervo remanescente entre os sócios ou acionistas proporcionalmente à respectiva participação no capital social, salvo se, pela lei, contrato ou estatuto, deva prevalecer outro critério de divisão.

§ 2º Ao concluir os atos de liquidação ou se for dispensado, substituído ou destituído, o liquidante judicial prestará contas em dez dias diretamente aos sócios da sociedade dissolvida.

§ 3º A demora intencional, negligência ou imperícia na prática dos atos de liquidação, a omissão quanto à prestação de contas, o atraso ou a inconsistência ou falsidade daquela realizada somente poderão ser objeto de ação própria de sócios contra o liquidante judicial.

§ 4º Comprovando a prestação de contas aos sócios, o liquidante judicial requererá o arquivamento do feito de dissolução judicial.

Art. 6º Se o balanço patrimonial de encerramento demonstrar que os bens e direitos da sociedade não se mostram suficientes para a satisfação integral de suas obrigações e o pagamento da remuneração do liquidante, este requererá a falência da sociedade dissolvida, observando-se, nesta hipótese, o que dispõe a lei acerca do pedido formulado pelo próprio devedor.

§ 1º Decretada, por qualquer razão, a falência da sociedade dissolvida após a investidura do liquidante judicial em suas funções, o juiz o dispensará, fixando a sua remuneração proporcionalmente aos trabalhos realizados.

§ 2º A remuneração do liquidante judicial observará, na falência da sociedade dissolvida, a mesma classificação dos créditos trabalhistas.

Art. 7º Sujeitam-se à dissolução judicial pelos procedimentos simplificados disciplinados nesta Lei:

I – as sociedades microempresárias e empresárias de pequeno porte;

II – as sociedades de participação pura sem prazo determinado.

Parágrafo único. Considera-se de participação pura a sociedade empresária cujo objeto social é exclusivamente a participação como sócia ou acionista de outra ou outras sociedades.

Art. 8º Na dissolução de sociedade microempresária ou empresária de pequeno porte, observar-se-ão as seguintes normas:

I – a ação seguirá, no couber, o procedimento sumário adotado pelos artigos 275 a 281 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil;

II – o autor poderá oferecer com a petição inicial um plano de dissolução acompanhado, quando for o caso, de manifestação comprovada da vontade juridicamente vinculada de outras pessoas interessadas em adquirir bens ou direitos da sociedade ou mesmo a sua totalidade ou ainda assumir obrigações dela;

III – o réu poderá, no prazo de contestação, oferecer plano de dissolução diverso, desde que atendidos os mesmos requisitos;

IV – se julgar procedente a ação, o juiz aprovará o plano de dissolução que melhor atender aos interesses da sociedade e fixará prazo para a sua execução, consubstanciando a sentença título executivo.

Art. 9º Além das demais causas legalmente estabelecidas, pode determinar a dissolução da sociedade de participação pura sem prazo determinado a ocorrência de empate em votação de proposta com tal finalidade.

§ 1º Nas hipóteses previstas no *caput* deste artigo, o juiz, a pedido de qualquer um dos sócios ou acionistas, declarará a sociedade de participação pura dissolvida e determinará que a liquidação se proceda nos seguintes termos:

I – as ações ou quotas integrantes do patrimônio da sociedade de participação pura serão transmitidas, de imediato, à propriedade dos seus sócios ou acionistas, proporcionalmente à participação deles no capital social, observando-se, quando houver espécies e classes diferentes de ações, os mesmos critérios fixados para o exercício do direito de preferência na subscrição de valores mobiliários pelo art. 171, *caput* e § 1º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

II – se a sociedade de participação pura possuir dinheiro depositado em instituições financeiras ou quotas de fundos de investimentos financeiros, o juiz poderá determinar a sua transmissão aos respectivos sócios ou acionistas proporcionalmente à participação deles no capital social, desde que

observadas as demais normas pertinentes e preservados os direitos de outras pessoas;

III – os sócios ou acionistas da sociedade de participação pura dissolvida se tornarão solidariamente responsáveis pelas obrigações passivas desta, inclusive as de natureza fiscal e trabalhista, bem como credores solidários por suas obrigações ativas, se houver.

§ 2º A dissolução e a liquidação judiciais da sociedade de participação pura decretada nos termos deste artigo prescindirá da nomeação de liquidante judicial e do pagamento das obrigações sociais.

Art. 10. A ação de resolução da sociedade em relação a um dos sócios poderá ser proposta:

I – pela sociedade limitada para a exclusão de sócio, quando não for admitida a sua realização por alteração contratual deliberada pela maioria de sócios representativa de mais da metade do capital social, ou para obstar o ingresso de sucessor de sócio falecido, inclusive cônjuge ou companheiro, quando, por lei ou contrato, couber a liquidação da quota;

II – pelo sócio minoritário que exerceu o direito de retirada ou pelo respectivo sucessor em caso de falecimento, quando não houverem sido atendidos pela sociedade limitada.

Art. 11. O sócio minoritário cujo vínculo societário é objeto da ação de resolução ou o respectivo sucessor em caso de falecimento terá direito de crédito perante a sociedade limitada correspondente:

I – ao valor da participação nos lucros auferidos durante a tramitação do processo, quando julgado inexistir causa para a resolução; e

II – ao valor patrimonial das quotas ou outro previsto em contrato social na data da retirada, falecimento ou expulsão apurado na forma dos artigos 1.031 e 1.086 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, quando houver o reconhecimento da existência de causa para a resolução.

§ 1º O crédito a que tem direito o sócio da limitada ou o respectivo sucessor em caso de falecimento será acrescido, em qualquer caso, de juros a partir do dia em que deveria ter sido pago.

§ 2º Os sócios remanescentes da sociedade limitada respondem solidariamente juntamente com esta pela satisfação do crédito do sócio ou respectivo sucessor em caso de falecimento.

Art. 12. A pessoa jurídica de direito privado que praticar ato ou promover atividade ilegais será dissolvida a pedido do Ministério Público.

Art. 13. Ficam revogados os artigos 655 a 674 do Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2007.

Deputado LEONARDO PICCIANI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO